



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2019, Número 031

Divulgação: quarta-feira, 6 de fevereiro de 2019

Publicação: quinta-feira, 7 de fevereiro de 2019

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Presidente

Desembargador Carlos Santos de Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	2
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
ESCOLA JUDICIÁRIA	3
DIRETORIA-GERAL	3
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA	3
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	3
Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento	3
Portarias	3
SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento	4
Intimações	4
Despachos	4
Decisões	5
Atas de distribuição	7
Coordenadoria de Sessões	8
Pauta de Sessão de Julgamento	8
Despachos	9
Resoluções	10
Decisões	14
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)	15
Intimações	16

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	37
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	38
ZONAS ELEITORAIS	38
043ª Zona Eleitoral	38
Editais	38
049ª Zona Eleitoral	39
Despachos	39
063ª Zona Eleitoral	39
Intimações	39
068ª Zona Eleitoral	40
Intimações	40
075ª Zona Eleitoral	40
Sentenças	40
078ª Zona Eleitoral	45
Intimações	45
Sentenças	46
090ª Zona Eleitoral	46
Balanços Contábeis	46
093ª Zona Eleitoral	49
Decisões	49
Despachos	50
Intimações	50
094ª Zona Eleitoral	51
Intimações	51
105ª Zona Eleitoral	51
Despachos	51
107ª Zona Eleitoral	51
Decisões	52
108ª Zona Eleitoral	52
Editais	52
109ª Zona Eleitoral	52
Despachos	53
138ª Zona Eleitoral	53
Intimações	53
146ª Zona Eleitoral	54
Decisões	54
Despachos	55
162ª Zona Eleitoral	55
Despachos	55
181ª Zona Eleitoral	56
Editais	56
255ª Zona Eleitoral	57
Despachos	57
Sentenças	57

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento

Portarias

Portaria nº 11/2019

Concede progressão funcional

O Coordenador de Educação e Desenvolvimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme delegação concedida pela Portaria SGP nº 11/2018, e tendo em vista o que consta do protocolo nº 112.850/2016,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional, com base no art. 9º da Lei nº 11.416/06, c/c a Resolução TSE nº 22.582/07, à servidora **Sarah Freire Maciel Araújo**, Técnico Judiciário, da classe/padrão A 3 para a classe/padrão A 4, a partir de 19/01/19.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2019.

MARCOS CÉSAR COELHO XAVIER

Coordenador de Educação e Desenvolvimento

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Intimações

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 4277-37.2014.6.19.0000 - CLASSE PC

REQUERENTE: DAISY CALÁBRIA ZANATTA VALENTE DA SILVA

ADVOGADO: Anselmo Louzeiro Braga - OAB: 75883/RJ

INTIMAÇÃO: Fica INTIMADO o requerente acerca do desarquivamento do processo, concedendo-se vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94, e ciente de que os autos encontram-se à disposição, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, na Av. Presidente Wilson, 198 sala 803, nesta cidade, das 11h às 19h.

Despachos

RECURSO ELEITORAL Nº 392-52.2016.6.19.0062 - CLASSE RE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PEDRO RICARDO TEIXEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: Antonio Francisco Alves Neto - OAB: 59751/RJ

ADVOGADO: Claudius Valerius Malheiros Barcellos - OAB: 101667/RJ

RECORRIDO: THIAGO CÓCARO VIGNOLI

ADVOGADA: Samara Mariana de Castro - OAB: 206635/RJ

RECORRIDO: HALLE FIGUEIREDO

RECORRIDO: ROGER CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO: Antonio Francisco Alves Neto - OAB: 59751/RJ

ADVOGADO: Claudius Valerius Malheiros Barcellos - OAB: 101667/RJ

RECORRIDO: CARLA DE OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRIDO: GELSON PAZ DA SILVA FILHO

RECORRIDO: PAULO VITOR DA FONSECA BRAVO

ADVOGADO: João Felipe Jacques de Oliveira - OAB: 204473/RJ

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA TAETA DOS SANTOS

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

ADVOGADO: João Felipe Jacques de Oliveira - OAB: 204473/RJ

RECORRIDO: THALLIS MARTINELLI DOS SANTOS

ADVOGADO: Antonio Francisco Alves Neto - OAB: 59751/RJ

ADVOGADO: Claudius Valerius Malheiros Barcellos - OAB: 101667/RJ

RECORRIDO: DANIEL MARINS PORTO

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

ADVOGADO: Renato Magno Gonçalves Ribeiro - OAB: 171778/RJ

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

RECORRIDO: MATHEUS ALVES DE SOUZA NETO

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

ADVOGADO: João Felipe Jacques de Oliveira - OAB: 204473/RJ

RECORRIDO: SERGIO FARIA

DESPACHO: "Intimem-se os representados para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 3 dias, conforme artigo 267 do Código Eleitoral."

Rio de Janeiro, 17/12/2018. - (a) Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 33-65.2018.6.19.0181 - CLASSE RE

RECORRENTE: LEANDRO COUTINHO MATTOS

ADVOGADO: João Victor da Silva - OAB: 153226/RJ

ADVOGADO: Bruno Calfat - OAB: 105258/RJ

ADVOGADO: João Alberto Romeiro - OAB: 84487/RJ

ADVOGADO: Diego Porto de Cabrera - OAB: 133991/RJ

ADVOGADO: Jorge Luiz Silva Rocha - OAB: 156945/RJ

ADVOGADO: Bruno Costa de Almeida - OAB: 163939/RJ

ADVOGADA: Amanda Marques de Freitas - OAB: 195969/RJ

ADVOGADA: Marina Garcia de Paula - OAB: 196128/RJ

ADVOGADO: Luiz Henrique de Souza Rocha - OAB: 190378/RJ

RECORRIDO: VANTOIL MEDEIROS MARTINS

ADVOGADO: Pedro Correa Canellas - OAB: 168484/RJ

DESPACHO: "Vantoil Medeiros Martins requer, à fl. 594, a homologação da desistência do recurso especial interposto às fls. 545/559.

Embora o juízo de admissibilidade e de eventual desistência do recurso especial no processo de registro de candidatura seja realizado diretamente no Tribunal Superior Eleitoral (art. 12 da LC 64/90), no presente caso a remessa dos autos ao Tribunal Superior mostra-se desnecessária, em obediência à celeridade e à economia processual inerentes aos feitos eleitorais, mesmo porque evidenciada a perda de objeto, considerando a suspensão do pleito suplementar correlato, por decisão do STF, na Petição 7671/RJ, comunicada a esta Corte no dia 05 de outubro de 2018.

Assim, acolho o pedido de desistência do recurso especial eleitoral formulado por Vantoil Medeiros Martins.

À Secretaria Judiciária para que certifique o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 181ª Zona Eleitoral."

Rio de Janeiro, 04/02/2019. - (a) DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Presidente do TRE-RJ

Decisões

RECURSO ELEITORAL Nº 13-63.2015.6.19.0154 - CLASSE RE

RECORRENTE: CRISTIANO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Defensoria Pública da União - OAB: @@@@4/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por Cristiano Pereira do Nascimento contra sentença (fls. 81/82) proferida pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral, que julgou procedente pedido contido em representação por doação acima do limite previsto no artigo 23 da Lei n.º 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor de 20% da quantia doada em excesso, declarando sua inelegibilidade nos termos do art. 1º, inciso I, alíneas "j" e "p" da Lei Complementar 64/90.

Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União no dia 19 de outubro 2018 (fl. 85) e recebidos na mesma data (fl. 85 verso).

Às fls. 86/92, consta o recurso eleitoral do representado protocolizado, em 31 de outubro de 2018, no qual sustenta inexistir justa causa, com fulcro no inciso III do art. 395 do CPP, devido à ausência de lastro probatório mínimo.

Pugna, ainda, pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sustentando ser insignificante o valor doado em excesso e que não houve potencialidade lesiva.

Registra que pelo fato da doação ser estimável em dinheiro, não se aplica o limite previsto no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97.

O Ministério Público Eleitoral formulou suas contrarrazões às fls. 94/98, opinando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, à fl.104, pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O recurso eleitoral interposto na presente representação, fundada na violação ao artigo 23, §1º da Lei n.º 9.504/97, não deve ser conhecido ante sua manifesta intempestividade.

E isso porque, como a decisão recorrida foi remetida para a Defensoria Pública da União no dia 19 de outubro de 2018 e recebida na mesma data, o termo final para a interposição do presente recurso implementou-se em 24 de outubro de 2018 (quarta-feira), não sendo possível o conhecimento do apelo interposto, em 31 de outubro de 2018, 07 (sete) dias após o prazo determinado no art. 258 do Código Eleitoral.

Cumprе ressaltar que ainda que, em tese, fosse admitida a aplicação do prazo em dobro, previsto no art. 44, inciso I, LC 80/94, para recurso da Defensoria Pública, subsistiria a intempestividade, posto que, nessa hipótese, o prazo recursal teria escoado em 29 de outubro de 2018.

Nesse esteio, inexistente suspensão de expediente no período e feita a contagem do modo prescrito no artigo 224, §3º, do Código de Processo Civil, é manifesta a intempestividade do recurso.

Diante disso, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso, dada a manifesta intempestividade.

Rio de Janeiro, 04/02/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 29-04.2017.6.19.0071 - CLASSE RE

RECORRENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, Diretório Municipal de Niterói/RJ

DECISÃO: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Niterói do PC do B contra decisão proferida pelos Juízo da 71ª Zona Eleitoral, em que julgadas não prestadas as contas do Partido, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Na decisão recorrida, sustenta o Juízo que o órgão diretivo municipal do Partido Político em questão não apresentou sua prestação de contas e nem eventual declaração de ausência de movimentação financeira no prazo disposto no artigo 28, caput da Resolução TSE n.º 23.464/2015".

Aduzem os recorrentes que a nova direção partidária foi eleita há apenas dois meses (...) e que providenciou a prestação de contas no sistema do TSE com ausência de movimentação de recursos no período conforme determina a legislação".

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria manifestou-se às fls 47 pela não prestação das contas, tendo em vista que, mesmo intimados regularmente, o órgão partidário e seus responsáveis não apresentaram suas contas ou a respectiva declaração de ausência de movimentação de recursos no prazo legal.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 49, pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 45-v, foi certificada a ausência de representação processual do recorrente, o qual, devidamente intimado, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Constata-se que, em relação ao recorrente, o presente recurso foi subscrito pelo representante legal, sem assistência

de advogado e que o recorrente, devidamente intimado para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte.

É sabido que a postulação a órgão do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia, a teor do que determina o art. 1º, I do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

"Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; e

Desta feita, apenas comando normativo pode autorizar, de forma excepcional, a atuação perante órgão jurisdicional sem a devida representação processual.

No caso concreto em análise, não obstante a devida intimação do recorrente, não foi sanado o vício ora apontado, não se podendo conhecer do presente recurso eleitoral, conforme dispõe o artigo 76 §2º, I, do Código de processo Civil, senão vejamos:

"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

Diante disso, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ELEITORAL, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória da recorrente, na forma do artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil combinado com artigo 64, inciso XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 04/02/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

Atas de distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

11ª Ata de Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Registros Processuais, Partidários e Processamento

Décima Primeira Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, distribuída pela Secretaria Judiciária.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Recurso Eleitoral nº 10-20.2017.6.19.0096 (1)

Procedência : CABO FRIO-RJ (96ª ZONA ELEITORAL - CABO FRIO)

Relator : LUIZ ANTONIO SOARES

Distribuição : Distribuição automática

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JANIO DOS SANTOS MENDES, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO: Vitor Martim de Almeida Leite - OAB: 162891/RJ

ADVOGADA: Daniella Salles Mendes - OAB: 186161/RJ

RECORRIDO: VALDEMIR DA SILVA MENDES, candidato ao cargo de vice prefeito do Município de Cabo Frio

ADVOGADO: Vitor Martim de Almeida Leite - OAB: 162891/RJ

ADVOGADA: Daniella Salles Mendes - OAB: 186161/RJ

Recurso Eleitoral nº 197-38.2017.6.19.0028 (2)
Procedência : PARAÍBA DO SUL-RJ (28ª ZONA ELEITORAL - PARAÍBA DO SUL)
Relator : LUIZ ANTONIO SOARES
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES
ADVOGADO: Wilson Duarte de Carvalho - OAB: 122677/RJ
ADVOGADA: Vivian Frossard Albuquerque Cursino de Moura - OAB: 130663/RJ
ADVOGADA: Bruna Grevy Krengiel - OAB: 196872/RJ
ADVOGADO: Flávia Soares de Souza Mello - OAB: 165763/RJ
ADVOGADA: Monalisa de Oliveira Morais Medeiros - OAB: 183759/RJ
ADVOGADO: Thiago Studart Kotsubo - OAB: 208066/RJ
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

	Distr	Redist	Tot
LUIZ ANTONIO SOARES	2	0	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	Número OAB	
Bruna Grevy Krengiel	196872/RJ	(2)
Daniella Salles Mendes	186161/RJ	(1),(1)
Flávia Soares de Souza Mello	165763/RJ	(2)
Monalisa de Oliveira Morais Medeiros	183759/RJ	(2)
Thiago Studart Kotsubo	208066/RJ	(2)
Vitor Martim de Almeida Leite	162891/RJ	(1),(1)
Vivian Frossard Albuquerque Cursino de Moura	130663/RJ	(2)
Wilson Duarte de Carvalho	122677/RJ	(2)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 2019.

ANA LUIZA CLARO DA SILVA

Secretária Judiciária

Coordenadoria de Sessões

Pauta de Sessão de Julgamento

PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, nos termos do art. 41, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 que será julgado no próximo dia **11/02/19**, a partir das **16 horas**, ou nas sessões ulteriores, o seguinte processo e os porventura adiados:

SESSÃO DE JULGAMENTO:

1 - Embargos de Declaração na PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 119-65.2016.6.19.0000

PROTOCOLO: 1491702018

Recurso Especial interposto face ao Acórdão que desaprovou as contas

ORIGEM: RIO DE JANEIRO-RJ

RELATOR: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA

EMBARGANTE-: DEMOCRATAS - DEM, Diretório Regional do Rio de Janeiro

ADVOGADO-: Salismar Ferreira do Rego - OAB: 23232/RJ

ADVOGADO-: Celso Eduardo Thome Rego - OAB: 107453/RJ

Despachos

RECURSO CRIMINAL Nº 6-68.2017.6.19.0100 - CLASSE RC

RECORRENTE: THIAGO CERQUEIRA FERRUGEM NASCIMENTO ALVES

ADVOGADO: Rafael Crespo - OAB: 135390/RJ

ADVOGADO: Moacyr Pinto Ajame Netto - OAB: 172141/RJ

RECORRENTE: AMARO ROBERTO PINTO

ADVOGADO: Rodolpho Thomazine de Souza - OAB: 132286/RJ

RECORRENTE: VINICIUS CHAGAS MADUREIRA

ADVOGADO: Carlos Fernando dos Santos Azeredo - OAB: 150472/RJ

ADVOGADO: Paulo Roberto de Azeredo Pinto - OAB: 173464/RJ

ADVOGADO: Carlos Alberto Vasconcelos de Abreu Filho - OAB: 168246/RJ

ADVOGADO: Alcides Guimarães Venâncio Neto - OAB: 154721/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO PROTOCOLO Nº 4.838/2019:

"Indefiro o requerimento, uma vez que a intimação pessoal do réu com defensor constituído é desnecessária quando se trata de sentença absolutória (CPP, art. 392, II, c/c art. 370, § 1º; STF, RHC 117.752, j. em 07/04/2015).

Publique-se.

Após, junte-se aos autos do RC 6-68."

Rio de Janeiro, 06/02/2019. - (a) CRISTINA SERRA FEIJÓ - Desembargadora Eleitoral Relatora

Resoluções

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 01/2019

Institui o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as determinações contidas na Resolução CNJ nº 240, de 9 de setembro de 2016, que dispõe sobre a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes para fundamentar as práticas de gestão de pessoas dos órgãos do Poder Judiciário, com as alterações trazidas pela Resolução CNJ nº 258, de 11 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO as recomendações do Tribunal de Contas da União acerca da modernização da gestão por meio do estabelecimento de padrões de governança na Administração Pública;

CONSIDERANDO a relevância do aprimoramento da governança corporativa e de pessoas no âmbito deste Tribunal; e

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de corpo colegiado, em nível estratégico, para auxiliar a Alta Administração na avaliação, direcionamento e monitoramento do desempenho na gestão de pessoas, observando-se as diretrizes traçadas pelo Comitê de Gestão da Estratégia deste Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o qual funcionará como órgão colegiado de natureza propositiva e deliberativa às ações relacionadas à Gestão de Pessoas.

Art. 2º O Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas será constituído pelos seguintes membros:

I - magistrado titular da classe de Desembargador Federal;

II - 1 (um) juiz ou desembargador eleitoral e respectivo suplente, escolhidos pelo Presidente do Tribunal, a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

III - 2 (dois) juízes eleitorais eleitos por votação direta entre os magistrados do primeiro grau, a partir da lista de inscritos, excluídos aqueles escolhidos na forma do inciso II;

IV - titular da Diretoria-Geral do Tribunal;

V - titular da Secretaria de Gestão de Pessoas;

VI - titular da Assessoria de Planejamento Estratégico e Gestão;

VII - 1 (um) servidor e respectivo suplente, escolhidos pelo Presidente do Tribunal, a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados;

VIII - 2 (dois) servidores eleitos por votação direta entre os servidores, sendo pelo menos 1 (um) representante da secretaria e 1 (um) representante das zonas eleitorais, a partir da lista de inscritos, excluídos aqueles escolhidos na forma do inciso VII;

§1º Caberá ao titular da vaga de Desembargador Federal a coordenação do Comitê Gestor, com a assessoria do titular da Secretaria de Gestão de Pessoas.

§2º Enquanto estiverem em exercício na Justiça Eleitoral, os magistrados a que se referem os incisos II e III terão mandato de 2 (dois) anos, com 1 (uma) possível recondução.

§3º Os servidores a que se referem os incisos VII e VIII terão mandato de 2 (dois) anos, com 1 (uma) possível

recondução.

§4º Nas ausências e impedimentos, os integrantes do Comitê Gestor serão representados por seus respectivos substitutos legais ou suplentes.

§5º A indicação dos suplentes dos integrantes a que se referem os incisos III e VIII recairá sobre os terceiro e quarto magistrados/servidores mais votados, respectivamente.

§6º Caberá ao Diretor-Geral indicar os membros do Comitê Gestor e os suplentes para completar a sua composição, caso nas listas de inscritos para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas.

§7º Caberá ao Presidente do Tribunal indicar os membros do Comitê Gestor e os suplentes para completar a sua composição, caso nas listas de inscritos para magistrados não haja interessados suficientes para ocupação das vagas.

Art. 3º Compete ao Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

I - propor e coordenar o plano estratégico local de gestão de pessoas, alinhado aos objetivos institucionais e às diretrizes nacionais de gestão de pessoas estabelecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Conselho Nacional de Justiça;

II - deliberar sobre propostas e medidas relacionadas ao aprimoramento da gestão de pessoas no Tribunal;

III - monitorar e avaliar o desempenho e os resultados alcançados pela gestão de pessoas;

IV - atuar na interlocução com a Rede de Gestão de Pessoas do Poder Judiciário, compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados.

Art. 4º Compete ao Coordenador do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas:

I - convocar e presidir as reuniões, bem como designar um dos membros para secretariá-la;

II - assegurar a participação de magistrados e de servidores nas reuniões do Comitê, quando indicados pela respectiva associação ou sindicato, sem direito a voto;

III - adotar as medidas necessárias para proporcionar aos membros do Comitê Gestor condições adequadas ao desempenho de suas atribuições, facultada a designação de equipe de apoio às suas atividades;

IV - convocar, sempre que necessário, pessoas responsáveis por processos, indicadores e projetos ou outras que possam contribuir com os temas a serem tratados pelo Comitê.

V - desempatar as votações.

Parágrafo único. Na impossibilidade de comparecimento do Coordenador às reuniões do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, caberá ao magistrado eleitoral mencionado no inciso II do art. 2º presidi-las.

Art. 5º O Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde e demais Comitês e Comissões da área de gestão de pessoas deverão observar as diretrizes do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas.

Art. 6º O Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas realizará reuniões ordinárias trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, e, extraordinariamente, quando houver necessidade.

§1º Caberá ao Secretário de Gestão de Pessoas adotar as providências necessárias para o monitoramento das deliberações do Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas, bem como prover os meios de comunicação necessários para dar transparência aos trabalhos do Comitê.

§2º As reuniões de novembro terão por escopo a aprovação de proposta de plano de ação bianual, que deverá consignar recursos necessários e responsáveis pela implementação das iniciativas, a ser submetida à aprovação da Presidência após manifestação da Diretoria-Geral.

§3º As pautas das reuniões serão divulgadas quando da convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, as quais também deverão ser cientificadas aos sindicatos e associações mencionados no inciso II do art. 4º.

Art. 7º Caberá à Presidência do Tribunal regulamentar os procedimentos de composição e manutenção do Comitê de Gestão de Pessoas, em observância ao disposto no art. 2º desta Resolução.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 02/2019

Constitui a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 11 da Resolução nº 23.381, de 19 de junho de 2012, do Tribunal Superior Eleitoral, que "Institui o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências"; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que "Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio entre outras medidas, da convalidação em resolução da Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão",

RESOLVE:

Art. 1º. Constituir a Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – CPAI/TRE-RJ, com caráter multidisciplinar, subordinada à Presidência deste Tribunal.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – CPAI/TRE-RJ tem por finalidade identificar e promover gradualmente medidas que visem à eliminação e à prevenção de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais ou tecnológicas, para garantir às pessoas com deficiência – servidores, colaboradores e usuários de todos os serviços prestados pela Justiça Eleitoral fluminense – acessibilidade plena, coibindo qualquer forma de discriminação por motivo de deficiência.

Art. 2º. Compete à Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – CPAI/TRE-RJ:

I - elaborar plano de ação bianual, contemplando iniciativas que visem a atender aos pressupostos previstos na Resolução TSE nº 23.381/2012 e na Resolução CNJ nº 230/2016, considerando prazos e eventuais despesas de implementação, a ser submetido à aprovação da Presidência após manifestação da Diretoria-Geral;

II – monitorar a execução e avaliar o desempenho do plano de ação referido no inciso anterior;

III – elaborar relatório das atividades da Comissão e do desempenho do plano de ação bianual, a ser encaminhado à Presidência do Tribunal até o dia 5 de dezembro de cada ano;

IV – desenvolver e incentivar ações e projetos que fomentem a valorização e integração social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e

V – manifestar-se em questões relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência e nos demais assuntos conexos à acessibilidade e inclusão no âmbito do Tribunal.

§ 1º. O plano de ação disposto no inciso I do caput será encaminhado pela Comissão à Diretoria-Geral do Tribunal, até 31 de outubro de cada ano, para manifestação e posterior envio à apreciação da Presidência do Tribunal, até o dia 20 de novembro.

§ 2º. O relatório previsto no inciso III do caput deverá ser encaminhado pela Presidência desta Corte ao Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 20 de dezembro de cada ano, nos termos do art. 11 da Resolução TSE nº 23.381/2012.

Art. 3º. A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro – CPAI/TRE-RJ será designada por ato da Presidência deste Tribunal, composta por 1 (um) magistrado, que a presidirá, e de, no mínimo, 8 (oito) servidores, com e sem deficiência, lotados, preferencialmente, nas seguintes unidades do Tribunal e sem prejuízo de suas atribuições:

- I – Secretaria de Gestão de Pessoas;
- II – Secretaria de Tecnologia da Informação;
- III – Secretaria de Serviços Gerais;
- IV – Secretaria de Administração;
- V – Secretaria Judiciária;
- VI – Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral;
- VII – Diretoria-Geral, e
- VIII – Cartório Eleitoral.

§1º A Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão – CPAI/TRE-RJ deverá ser composta por servidores do quadro efetivo da Justiça Eleitoral, sempre que possível com deficiências distintas, a fim de assegurar a devida representatividade no desenvolvimento das ações que contemplem as necessidades de todas as espécies de deficiência.

§2º. O Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão – CPAI/TRE-RJ poderá designar um dos servidores que a compõem para atuar como secretário.

Art. 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste Tribunal.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o Ato GP nº 457/2013, 236/2015 e 260/2015 e as Portarias DG nº 30/2015 e 40/2015, que tratam, respectivamente, da Comissão Permanente de Tecnologia Assistiva – CPTA e a Comissão Multidisciplinar de Acessibilidade - COMACE.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do TRE/RJ

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 03/2019

Altera dispositivo da Resolução TRE/RJ nº 948/2016, que instituiu o Código de Ética do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as restrições relativas à composição do Conselho Permanente de Ética, estabelecidas pela Resolução TRE/RJ nº 948/2016, com a disciplina legal instituída pela Lei nº 8.112/90 e pela Resolução CNJ nº 135/2011;

CONSIDERANDO que, nada obstante os prazos estabelecidos pelo art. 131, da Lei nº 8.112/90, atinentes ao cancelamento de registros de penalidades impostas a servidores, possam funcionar como parâmetros para possíveis candidaturas para composição do conselho, tais pressupostos não obstam a prerrogativa da Administração de fixar lapso temporal diverso para aqueles que pretendam exercer tal função pública;

CONSIDERANDO que a adoção, como parâmetro único, do prazo máximo estabelecido pelo supramencionado artigo, como exercício daquele poder discricionário, constitui mecanismo adequado para seleção de interessados a compor o Conselho e

CONSIDERANDO a ausência de disposição expressa na Lei Orgânica da Magistratura e na Resolução CNJ nº 135/2011 e a importância de fixação de critério isonômico para candidaturas de servidores e de magistrados,

RESOLVE:

Art. 1º. O §5º, do art. 11, da Resolução TRE/RJ nº 948/2016, que dispõe sobre a composição do Conselho Permanente de Ética deste Tribunal, passará a contar com a seguinte redação:

"Art. 11.

(...)

§5º. Ficam impedidos de compor o Conselho os magistrados e servidores que tenham sofrido punição administrativa ou penal nos últimos 5 (cinco) anos".

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2019.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Decisões

RECURSO ELEITORAL Nº 477-38.2016.6.19.0062 - CLASSE RE

RECORRENTE: JOSÉ CARLOS MARTINS (ZEQUINHA), Vice Prefeito do Município de Saquarema

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

RECORRENTE: EDILSO DA SILVA FERREIRA (EDILSON FERREIRA DA SILVA)

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

RECORRENTE: ROMACARTT AZEREDO DE SOUZA (ROMACARTT), Vereador do Município de Saquarema

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

RECORRENTE: PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO, Vereador do Município de Saquarema

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

ADVOGADO: João Felipe Jacques de Oliveira - OAB: 204473/RJ

RECORRENTE: HAMILTON NUNES DE OLIVEIRA (PITICO), candidato ao cargo de Prefeito do Município de Saquarema

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

RECORRENTE: GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA (PITIQUINHO), Vereador do Município de Saquarema

ADVOGADO: Fabio Gama Spinelli - OAB: 112505/RJ

RECORRENTE: PAULO CESAR MELO DE SÁ (PAULO MELO)

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

ADVOGADO: Roberto Lopes de Araújo Neto - OAB: 85715/RJ

ADVOGADO: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ

RECORRENTE: MARTA VALÉRIA MAGALHÃES FEIJÓ, sócia proprietária do Jornal O Litoral

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRENTE: ODALEA MAGALHÃES FEIJÓ, sócia proprietária do Jornal O Litoral

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRENTE: NADJA SORAIA MAGALHÃES FEIJÓ DE LEIROS, sócia proprietária do Jornal O Litoral

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRENTE: DANDARA MAGALHÃES TELLES FEIJÓ DE LEIROS, sócia proprietária do Jornal O Litoral

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRENTE: LUBETE SÁ FERREIRA, sócia proprietária do Jornal Imprensa Livre

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRENTE: NELITO SÁ FERREIRA, sócio proprietário do Jornal Imprensa Livre

RECORRENTE: DULCE TUPY CALDAS, sócia proprietária do Jornal O SAQUA

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRENTE: EDMILSON GOMES SOARES, sócio proprietário do Jornal O Saqua

ADVOGADO: Ronan dos Santos Gomes - OAB: 150578/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRENTE: VANILDO SIQUEIRA DA SILVA (KILINHO), Vereador do Município de Saquarema

ADVOGADO: Marcio Alvim Trindade Braga - OAB: 141426/RJ

ADVOGADO: Danilo Soares de Souza - OAB: 174269/RJ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

"Após o indeferimento do pedido de adiamento formulado pelo advogado Ronan dos Santos Gomes, o próprio substabeleceu os poderes que lhe foram outorgados, sem reservas, ao advogado Márcio Alvim que, diante de seu recém ingresso no feito, requer, por intermédio do recorrente Vanildo Siqueira da Silva, "o adiamento do julgamento (...) para (...) segunda-feira, sem nova publicação, o que, no sentimento do recorrente, não irá sacrificar a regra da duração razoável do processo eleitoral, descrita no art. 97-A da Lei n.º 9.504/97" .

A esse respeito, como já salientado por ocasião do primeiro indeferimento, cumpre salientar que o artigo 26-B da Lei Complementar n.º 64/90 aduz que o Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de habeas corpus e mandado de segurança.

Nessa mesma linha, estabelece o artigo 97-A da Lei n.º 9.504/97 como duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral e abrangendo todas as instâncias.

Outrossim, o artigo 24, §1º, do Código de Ética da OAB determina que "o substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente" , fato não demonstrado nos autos.

Finalmente, mesmo com a saída do advogado Ronan dos Santos Gomes, o advogado Danilo Soares de Souza permanece regularmente constituído, não havendo, portanto, fundamento jurídico a sustentar o acolhimento do pedido.

Dessa forma, mantenha-se a inclusão do feito na pauta de hoje."

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2019.

Rio de Janeiro, 06/02/2019. - (a) DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE - Relator

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0607921-94.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607921-94.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: FERNANDA XAVIER DE BRITO

REPRESENTANTE: WILSON JOSE WITZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARI LONGO PEREIRA - RJ211926, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330

REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO INTEGRADA PELOS PARTIDOS: DEM / PP / MDB / PTB / SOLIDARIEDADE / PSDB / PPS / PV / DC / PHS / AVANTE / PMN

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593 Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593

DESPACHO

Ciente.

À Secretaria Judiciária para que promova as anotações e comunicações necessárias, tendo em vista tratar-se de procedimento de competência originária desta Corte.

Após, proceda-se à baixa dos autos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2018.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0606383-78.2018.6.19.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606383-78.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 CARLOS ALBERTO MELO DA SILVA DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - OAB/RJ183669 ADVOGADO: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - OAB/RJ186729 ADVOGADO: DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/RJ155192 ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - OAB/RJ190183 REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MELO DA SILVA ADVOGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - OAB/RJ183669 ADVOGADO: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - OAB/RJ186729 ADVOGADO:

DANIEL BEZERRA DE OLIVEIRA - OAB/RJ155192 ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - OAB/RJ190183

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 2956709.

Processo 0606249-51.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Processo nº 0606249-51.2018.6.19.0000

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ELTON CRISTO DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ELTON CRISTO DA SILVA

ADVOGADOS: ROSEMERE CRISTINA DOS SANTOS ALVARENGA - OAB/RJ 161.749 ROSANA DOS SANTOS ALVARENGA (ADVOGADO) - OAB/RJ 99.592

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de ELTON CRISTO DA SILVA, postulante ao cargo de Deputado Estadual, referente a o pleito de 2018, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

Publicado o edital, na forma do art. 59 da supramencionada norma, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a etapa de apreciação dos elementos da prestação de contas e requerimento de diligências, a SCI emitiu parecer pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas.

Éo relatório do necessário. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, verificou-se a(s) seguinte(s) impropriedade(s):

(i) Atrasos nos registros de receitas em relatório financeiro e ausência de receitas na prestação parcial (ii) Transferências de recursos realizados pelo prestador de contas a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários

(ii) Transferências de recursos realizados pelo prestador de contas a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários.

(iii) Omissões relativas às despesas presentes na prestação de contas em análise e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Com efeito, a teor do art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, não se deve desaprovar as contas quando verificados " *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação*".

Desse modo, na linha da manifestação do órgão técnico, tais impropriedades descritas, por si só, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas. Cumpre ressaltar que o julgamento das contas não afasta a possibilidade de apuração, por outros órgãos, quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados verificados no curso investigações em andamento ou futuras, conforme dispõe o art. 78 da Resolução 23.553/2017.

Pelo exposto, acolho o parecer do órgão técnico deste Tribunal para julgar APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS DE CAMPANHA apresentadas, referentes ao pleito de 2018, com fulcro no art. 64, §2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal e art. 77, II, da Res. TSE nº 23.553/2017.

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2019.

ANTONIO AURÉLIO ABI RAMIA DUARTE

Desembargador Relator

Processo 0604799-73.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0604799-73.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: CRISTINA SERRA FEIJÓ

REQUERENTE: ELEICAO 2018 ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO PEREIRA CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por André Gustavo Pereira Correa da Silva, com fundamento no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição da República c/c o artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu agravo regimental interposto pelo recorrente, mantendo decisão monocrática que aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, referentes ao pleito de 2018, e determinou a devolução do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao respectivo doador, por violação ao disposto no artigo 22, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017. Eis a ementa da decisão impugnada (id 2581359):

"AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DE R\$ 50.000,00 AO RESPECTIVO DOADOR. ARTS. 22, §3º, E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A competência do Tribunal Superior para a edição de resoluções encontra previsão no art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral, bem como no art. 105, da Lei nº 9.504/97, fazendo parte do devido processo legislativo, conforme a dicção do art. 59, VII, da Constituição da República.
2. Embora a Lei nº 9.504/97 não prescreva expressamente limitação quanto ao valor do cheque, tal restrição foi expressamente prevista na Resolução TSE nº 23.553/17, dentro dos limites conferidos pelo legislador ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral para o exercício do poder regulamentar.
3. Determinação expressa no verbete sumular nº 20 este Tribunal no sentido da impossibilidade de flexibilização quanto à obrigatoriedade de ser realizada transferência eletrônica para as doações acima do valor de R\$ 1.064,10.
4. Inaplicabilidade do art. 24, §4º da Lei nº 9.504/97, por não tratar de hipótese de recebimento de fonte vedada e sim de doação por pessoa física.
5. DESPROVIMENTO do agravo."

02. Em razões recursais (id 2676659), aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido afronta o disposto no artigo 23, inciso I, da Lei 9.504/97.

03. Afirma que a doação de R\$ 50.000,00, recebida por cheque, está em consonância com a aludida lei, que não impõe limite ao valor recebido de doadores por meio de cheque.

04. Assim, argumenta que o Tribunal Superior Eleitoral extrapolou o poder regulamentar atribuído pelo artigo 105, da Lei das Eleições, ao estabelecer, no artigo 22, da Resolução 23.553/2017, que as doações eleitorais acima de R\$ 1,064,10 devem ser realizadas apenas por transferência eletrônica.

05. Por esta razão, argumenta que a penalidade de devolução do valor recebido de forma diversa da estabelecida pela resolução viola o devido processo legal legislativo e o princípio da reserva legal, previstos nos artigos

5º, inciso II, e 61, da Constituição da República.

06. Dessa forma, requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja cancelada a determinação de devolução do montante de R\$ 50.000,00 ao doador.

07. Éo relatório.

08. Das razões suscitadas, verifica-se a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, nos termos do artigo 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral.

09. Ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, esta Corte verificou, por unanimidade de votos, que o recorrente recebeu doação financeira acima de R\$ 1.064,10 de forma diversa da determinada pela Resolução TSE 23.553/2017, irregularidade que gera o dever de restituição do valor indevidamente recebido ao respectivo doador, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 2608209):

"A decisão que determinou a devolução da quantia de R\$ 50.000,00, apresentando os seguintes fundamentos:

"(...) Quanto ao item II, destaca-se que, nas eleições de 2016, este Tribunal firmou o entendimento de que a obrigatoriedade de transferência eletrônica para as doações acima de R\$ 1.064,10 não pode ser flexibilizada (súmula nº 20). Assim, o valor em questão deve ser restituído ao doador, como prevê o art. 22, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§2º O disposto no §1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

(...)

§3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução."

Sabe-se que a elaboração de resoluções faz parte do devido processo legislativo, conforme a dicção do art. 59, VII, da Constituição da República, sendo prevista a competência do Tribunal Superior Eleitoral para a criação de instruções normativas no art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX, ambos do Código Eleitoral, bem como no art. 105, da Lei nº 9.504/97, senão vejamos:

"Constituição da República

Artigo 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

VII - resoluções."

Código Eleitoral

Artigo 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Artigo 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior (...)

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.

Lei 9.504/97

Artigo 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos

partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput."

Ressalta-se que a função normativa da Justiça Eleitoral expressa uma competência regulamentar, pressupondo, para a sua validade, obediência à lei regulamentada e à Constituição o que, na prática, confere um maior alcance a estas instruções.

Por conseguinte, não há violação ao devido processo legal legislativo e tampouco ao princípio da reserva legal, porquanto embora a Lei nº 9.504/97 não prescreva expressamente limitação quanto ao valor do cheque, tal restrição foi expressamente prevista na Resolução TSE nº 23.553/17, norma que se encontra vigente e que foi editada pela Corte Superior no exercício legítimo do poder regulamentar e dentro dos limites a ela conferidos pelo legislador ordinário.

Ademais, o verbete 20, da Súmula deste Tribunal, determina a impossibilidade de flexibilização quanto à exigência de ser realizada transferência eletrônica para as doações acima do valor de R\$ 1.064,10, como se vê:

Súmula nº 20 - "O art. 18, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/15, por configurar forma prescrita em lei, de caráter imperativo, não pode ser flexibilizado, para ensejar aprovação de contas com ressalvas, ainda que identificado o doador".

10. Em que pese as argumentações do recorrente, o Tribunal Superior Eleitoral tem sólido entendimento acerca da obrigatoriedade de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas exclusivamente por transferência eletrônica para fins de controle desta Justiça sobre os recursos usados nas campanhas eleitorais, nos termos do artigo 18, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DOAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 18, §1º DA RES. TSE Nº 23.463/2015. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

1. In casu, trata-se de prestação de contas relativa às eleições de 2016 em que o candidato ao cargo de vereador recebeu doação de recursos para sua campanha, por meio de depósito bancário, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. Nas razões do regimental, o Parquet argumenta que não foi observado o art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, segundo o qual "as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".

3. A Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas, atestou a identificação da doadora do valor apontado como irregular por meio do número do CPF impresso no extrato eletrônico da conta de campanha.

4. Consoante decidido nesta sessão, no julgamento do AgR-REspe nº 265-35/RO, a maioria deste Tribunal assentou que a exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam feitas mediante transferência eletrônica não é meramente formal e o seu descumprimento enseja, em tese, a desaprovação das contas.

5. Considerando a maioria formada no presente julgamento nos mesmos termos do paradigma supracitado, reajusto o meu voto no caso vertente a fim de dar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral para condenar o recorrido a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. A desaprovação das contas em virtude de eventual gravidade da irregularidade mostra-se inaplicável na espécie, em respeito ao princípio da congruência, uma vez que referida pretensão não foi objeto do recurso especial.

7. Agravo regimental acolhido para dar provimento ao recurso especial, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

(Recurso Especial Eleitoral nº 52902, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 92/93) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO. Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RO, pelo qual aprovadas, com ressalvas, as contas de Adilson Júlio Pereira, candidato não eleito ao cargo de Prefeito do Município Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016, interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.

2. Negado seguimento ao recurso especial pelo relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao fundamento de que, identificada pelo Tribunal a quo a origem do recurso arrecadado oriundo do próprio candidato, efetivado por intermédio de depósito bancário, transitado pela sua conta de campanha, inexistente gravidade suficiente à rejeição das contas, na linha da jurisprudência do TSE. Do agravo regimental

3. Os recursos próprios dos candidatos destinados às campanhas eleitorais devem observar o preceito contido no art. 18, §1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, devendo a doação financeira ocorrer mediante transferência eletrônica entre a conta bancária do doador pessoa física e a conta específica de campanha na condição de candidato ao pleito.

4. A ratio essendi da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários.

5. A doação de valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em espécie, por meio de depósito bancário, não se revela mera irregularidade formal notadamente quando efetivados depósitos, em espécie, que totalizam R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais), caracteriza irregularidade grave a ensejar, portanto, a desaprovação das contas, comprometida sobremaneira a transparência do ajuste contábil.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e, assim, desaprovando as contas de Adilson Júlio Pereira ao cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016.

(Recurso Especial Eleitoral nº 26535, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 20/11/2018, Página 32) (grifo nosso)

11. Assim, o acórdão desta Corte está alinhado à jurisprudência da mais alta Corte Eleitoral, impondo-se a negativa de seguimento do recurso especial em função do óbice contido no Enunciado 30 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual *"não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral."*

12. Ademais, a regularidade das doações financeiras recebidas não pode ser novamente analisada em sede de recurso especial, visto que demanda, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279, das Súmulas, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

13. Isso porque o recurso especial funda-se no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da legislação eleitoral, não se prestando a reexaminar a substancialidade das provas, sob pena de transformar o Tribunal Superior Eleitoral em mera instância recursal ordinária.

14. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

15. Publique-se a íntegra da presente decisão. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2019.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0600031-70.2019.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (307) - 0600031-70.2019.6.19.0000 - Silva Jardim - RIO DE JANEIRO

RELATOR: Desembargador Eleitoral CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA PACIENTE: MARCILENE MENDONCA XAVIER

IMPETRANTE: AMANDA RAPOSO DA SILVA, JUAREZ DA SILVA REZENDE, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA Advogados da PACIENTE: JUAREZ DA SILVA REZENDE - RJ112738, AMANDA RAPOSO DA SILVA - RJ206668 ÓRGÃO COATOR: JUÍZO DA 63ª ZONA ELEITORAL/SILVA JARDIM

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, EM OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CRFB, AFASTADA. O JUÍZO A *QUO* JUSTIFICOU A PRISÃO CAUTELAR POR ENTENDER SER MEDIDA INDISPENSÁVEL PARA ASSEGURAR FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, NA MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E NA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO ARTS. 312 E 313, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2 - COMO É SABIDO, A PRISÃO PREVENTIVA É UMA DAS ESPÉCIES DE SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA, PODENDO SER DECRETADA PELO JUIZ, DESDE QUE RESPEITADAS UMAS DAS HIPÓTESES DETERMINADAS NO ART. 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E, AINDA, DESDE QUE JUSTIFICADA EM UM DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

3 - ADEMAIS, A PRISÃO PREVENTIVA IMPLICA A EXISTÊNCIA DO QUE A DOUTRINA CONVENCIONOU DESIGNAR DE *PERICULUM LIBERTATIS* E *FUMUS COMMISSI DELICTI*.

4 - A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA, ASSENTOU NO RESPECTIVO *DECISUM* IMPUGNADO, DE FORMA CLARA E MOTIVADA, A EXISTÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS* E *FUMUS COMMISSI DELICTI*, DESTACANDO QUE A PACIENTE POSSUI FORTE INFLUÊNCIA POLÍTICA NO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, SENDO VEREADORA REELEITA EM 2016, O QUE PODERIA COLOCAR EM RISCO A CORRETA APURAÇÃO DOS FATOS, COM INFLUÊNCIA SOBRE TESTEMUNHAS, DENTRE AS QUAIS FIGURAM PESSOAS OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS NO ALUDIDO MUNICÍPIO. SALIENTA-SE, AINDA, QUE A MESMA É PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA, POSSUINDO LIVRE ACESSO A TODO E QUALQUER DOCUMENTO DO RESPECTIVO ÓRGÃO PARTIDÁRIO, O QUE TAMBÉM PARECE REVELAR, AO MENOS EM GRAU DE INDÍCIOS, SUA PARTICIPAÇÃO NO COMETIMENTO DOS DELITOS. PORTANTO, RESTA EVIDENCIADA A NECESSIDADE E A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A TUTELA DA PROVA E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

5 - POR OUTRO LADO, HÁ DE SE RESSALTAR QUE, DIANTE DOS DOCUMENTOS ARROLADOS AOS AUTOS (ATESTADO PSQUIÁTRICO E LAUDO DESCRITIVO DO EXAME DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA BAIXA (COLONOSCOPIA) E DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DE ABDOME E PELVE, GUIAS DE SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARA PULMÃO E RADIOGRAFIAS, RESULTADOS DE ELETROCARDIOGRAMAS, DE EXAMES LABORATORIAIS E ULTRASSONOGRAFIAS), É POSSÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, JÁ QUE A PACIENTE SE ENCONTRA COM A SAÚDE SERIAMENTE DEBILITADA, NECESSITANDO DE REALIZAÇÃO DE EXAMES E ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO.

6 - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR DE MARCILENE MENDONÇA XAVIER POR PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DO ART. 318, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEVENDO A PACIENTE SE RECOLHER EM SUA RESIDÊNCIA, SÓ PODENDO DELA SE AUSENTAR MEDIANTE REQUERIMENTO E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, A SER APRECIADA PELO JUÍZO A *QUO*.

7- SUSPENSÃO DA PACIENTE DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DE SILVA JARDIM/RJ E DO CARGO DE VEREADORA PERANTE A CÂMARA MUNICIPAL, FICANDO A MESMA PROIBIDA DE PARTICIPAR DE QUALQUER ATIVIDADE, QUER NO DIRETÓRIO, QUER NA CÂMARA.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS, QUE A CONCEDIA INTEGRALMENTE.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Senhor Relator, este processo é sigiloso?

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (RELATOR): Senhor Presidente, retiro o sigilo, que não foi determinado por mim.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Está retirado o sigilo, o que constará em Ata.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Juarez da Silva Rezende, Amanda Raposo da Silva e Luiz Guilherme de Oliveira, em favor MARCILENE MENDONÇA XAVIER, com pedido liminar, no qual postulam a revogação da ordem de prisão preventiva decretada nos autos da ação penal n.º 0000024-69.2018.6.19.0063, pela juíza da 63ª Zona Eleitoral do Município de Silva Jardim, no qual foi denunciada pela prática dos crimes previstos nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral, e art. 288 do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Narram os impetrantes, em breve síntese, que a Paciente, primária e sem antecedentes criminais, tem 57 anos de idade e sofre significativas limitações físicas decorrentes da presença de um nódulo pulmonar, que repercutiria em sintomas que comprometeriam a sua qualidade de vida, além de depressão e síndrome do pânico, com uso de medicamento contínuo.

Destacam que, anteriormente à decretação da prisão preventiva (em 10/01/2019), a Paciente se submeteu a uma tomografia computadorizada (em 18 de novembro de 2018), na qual descobriu a existência do nódulo pulmonar, cuja natureza maligna ou benigna depende de investigação médica, bem como de um hérnia umbilical com conteúdo adiposo.

Sustentam, ainda, que o ato supostamente fraudulento foi objeto de impugnação ao Documento de Registro de Atos Partidários - DRAP da Coligação, cujo registro foi deferido pelo Juízo da 63ª Zona Eleitoral e confirmado pelo colegiado deste Regional no RE 98-94.2016.6.19.0063. Deixa consignado, também, que a questão está sendo discutida nos autos da AIME 2-45.2017.6.19.0063.

Aduzem que a decisão que decretou a custódia liminar carece de fundamentação específica, contrariando o disposto na Constituição da República, na medida em que, apesar de apontar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal como razões de decidir, não fariam menção às causas que justificariam a configuração dos requisitos legais.

Ressaltam que o requisito da garantia da ordem pública se trataria de mera presunção, e que a prisão preventiva da paciente seria desnecessária no caso em comento, ao argumento de que: os fatos ocorreram em 2016, as testemunhas da denúncia foram ouvidas em sede ministerial pelo mesmo Promotor que ofereceu a denúncia e que, no lapso temporal entre os fatos e a decretação da prisão, não houve qualquer registro de contato ou constrangimento por parte da Paciente.

Defendem a desnecessidade da busca e apreensão do livro no qual foi registrada a ata de convenção, haja vista que a cópia da referida ata teria sido exibida por ocasião da apresentação do DRAP da Coligação.

Invocam a violação ao princípio da homogeneidade da prisão cautelar, ao argumento de que, não obstante a falsificação ter sido praticada para viabilizar o uso de documento falso, o impetrante foi denunciado tanto pelo delito de falsificação quanto pelo uso de documento falso, em afronta ao princípio da consunção, alegando, ainda, que as penas mínimas cominadas aos crimes imputados ao paciente não ultrapassariam 1 (um) ano, razão pela qual a custódia cautelar seria ilegítima, visto tratar-se de medida mais gravosa que a própria sanção que provavelmente será aplicada, na hipótese de condenação.

Pugnam pela concessão da liminar, para revogação da prisão preventiva e consequente liberdade provisória, ou aplicação das medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal, ou, ainda, na eventualidade, pugna pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, concedendo-se, ao final, a ordem.

Acompanham a inicial cópia da denúncia da ação penal 24-69.2018.6.19.0063, da decisão que decretou a custódia cautelar da Paciente, laudo descritivo do exame de endoscopia digestiva baixa (colonoscopia) e de tomografia computadorizada de abdome e pelve, guias de solicitação de procedimento de tomografia computadorizada para pulmão e radiografias, resultados de eletrocardiogramas, de exames laboratoriais e ultrassonografias, e atestados psiquiátricos.

Decisão indeferindo a liminar pleiteada ID nº 25781609.

Informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, em peça na qual destaca que, uma vez não encontrado o livro contendo a ata de convenção partidária do Partido Progressista (PP) na residência da paciente - que é presidente da direção municipal do PP, em Silva Jardim - e ainda, por ser pessoa altamente influente na cidade e vereadora reeleita, podendo vir a influenciar pessoas e buscar ocultar ou destruir provas, como possivelmente ocorridos com o caso do aludido livro, decretou a prisão preventiva da paciente, diante do risco à instrução criminal e dados os indícios de subtração, ocultação ou destruição do dito livro (IDs nºs 2785659; 2785709; 2785759).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão parcial da ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II e 319, *caput*, ambos do CPP (ID 2899609).

É o relatório.

(O Advogado Juarez da Silva Rezende e o Procurador Regional Eleitoral Sidney Pessoa Madruga da Silva usaram da palavra.)

VOTO

O presente *habeas corpus* foi impetrado com o objetivo de desconstituir a prisão preventiva decretada em desfavor de Marcilene Mendonça Xavier, nos autos da Ação Penal nº 24-69.2018, em tramitação na 63ª Zona Eleitoral (Silva Jardim), que imputa à paciente a prática dos crimes descritos nos artigos 288 do Código Penal, 349 e 353 do Código Eleitoral.

De início, refuta-se a alegação de ausência de fundamentação, em ofensa ao art. 93, IX da CFRB. O juízo *a quo* justificou a prisão cautelar por entender ser medida indispensável para assegurar futura aplicação da Lei Penal, na manutenção da ordem pública e na preservação da instrução criminal.

Por oportuno cita-se trecho do *Decisum* impugnado, consoante documento ID 2775709:

"O máximo das penas abstratamente previstas para os delitos tipificados nos arts. 349 e 353 do Código Eleitoral supera o patamar previsto no inciso I, do art. 313 do CPP, devendo ser considerado, ainda, que foi imputado o concurso material de crimes.

A natureza dos delitos somadas às circunstâncias expostas pelo Ministério Público evidenciam a necessidade de decretação da custódia cautelar, como fator de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Embora num primeiro momento não se tivesse vislumbrado tal necessidade, a ocorrência de fatos posteriores ao recebimento da denúncia modificou o cenário inicial.

Foi determinada a busca e apreensão do livro contendo a ata de convenção partidária do Partido Progressista, às fls. 241/245, na residência da então Presidente, acusada Marcilene, que informou que o mencionado livro estaria em poder do ex-vereador Flavio, tal como consta à fl. 289, comprometendo-se a apresentá-lo ao Ministério Público, o que não ocorreu, acarretando na ordem de busca e apreensão na residência do ex-vereador Flávio ou no local por ele indiciado (fl. 299).

À fl. 304 foi comunicado ao Juízo que a diligência restou negativa.

Cabe salientar que a referida acusada não apresentou ao Juízo nenhuma justificativa plausível para não apresentação do mencionado livro, que constitui, em tese, corpo de delito.

Constata-se, assim, risco à instrução criminal, dados os indícios de subtração, ocultação ou destruição do livro.

Vale considerar, ainda, que a mencionada acusada, assim como os demais réus presos cautelarmente, possui forte influência política neste Município, sendo reeleita como vereadora em 2016, o que poderia colocar em risco a correta apuração dos fatos, com influência sobre testemunhas, dentre as quais figuram pessoas ocupantes de cargos públicos neste Município".

Depreende-se que a autoridade apontada como coatora, na decisão carreada aos autos, faz a condigna análise dos requisitos legais indispensáveis à custódia preventiva adversada, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Superada tal questão, passa-se à análise acerca da necessidade da prisão preventiva, a fim de se evitar o risco à instrução processual e à ordem pública.

Como cediço, a prisão preventiva é uma das espécies de segregação provisória, podendo ser decretada pelo juiz, desde que respeitadas umas das hipóteses determinadas no art. 313 do Código de Processo Penal, e, ainda, desde que justificada em um dos pressupostos do art. 312 do mesmo diploma legal.

Outrossim, a prisão preventiva implica a existência do que a doutrina convencionou designar de *periculum libertatis e fumus commissi delicti*, que nos dizeres do ínclito doutrinador Renato Brasileiro de Lima, consistem em : "Expressão *periculum libertatis*, a ser compreendida como o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou segurança social. E *fumus commissi delicti*, a ser entendida como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que confirmem a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria do delito." (LIMA, Renato Brasileiro: *Manual de Processo Penal, Jus Podivm, 6ª ed., 2018 pg. 857/858*).

Pois bem, a decisão prolatada pelo juízo da 63ª Zona Eleitoral, assentou de forma clara e motivada a existência do *periculum libertatis e fumus commissi delicti*, destacando que a paciente possui forte influência política no município de Silva Jardim, sendo vereadora reeleita em 2016, o que poderia colocar em risco a correta apuração dos fatos, com influência sobre testemunhas, dentre as quais figuram pessoas ocupantes de cargos públicos no aludido município. Salienta-se também que a mesma é presidente do Diretório Municipal do Partido Progressista, possuindo livre acesso

a todo e qualquer documento do respectivo órgão partidário, o que também parece revelar, ao menos em grau de indícios, sua participação no cometimento dos delitos.

Portanto, resta evidenciada a necessidade e a indispensabilidade da prisão preventiva para a tutela da prova e garantia da ordem pública.

Por outra banda, há de se ressaltar que, excepcionalmente, é possível substituir a prisão preventiva pela domiciliar, em hipóteses expressamente previstas em Lei, nas quais, por razões humanitárias, a custódia em estabelecimento prisional revela-se arriscado à saúde e, por conseguinte, à vida do jurisdicionado.

Nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta);

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho até 12 (doze) anos de idade incompletos.

In casu, alega-se que a paciente sofre significativas limitações físicas decorrentes da presença de um nódulo pulmonar, que repercutiria em sintomas que comprometeriam a sua qualidade de vida, além de depressão e síndrome do pânico, com uso de medicamento contínuo.

Ressalta-se, ademais, que anteriormente à decretação da prisão preventiva (em 10/01/2019), a paciente se submeteu a uma tomografia computadorizada (em 18 de novembro de 2018), na qual descobriu a existência do nódulo pulmonar, cuja natureza maligna ou benigna depende de investigação médica, bem como de uma hérnia umbilical com conteúdo adiposo.

Em que pese em exame perfunctório ter sido indeferida a liminar anteriormente pleiteada, é necessário revisar os fundamentos trazidos aos autos, autorizadores da prisão domiciliar também requerida.

Verifica-se no ID nº 2775909 (atestado psiquiátrico) e no ID nº 2775809 (laudo descritivo do exame de endoscopia digestiva baixa (colonoscopia) e de tomografia computadorizada de abdome e pelve, guias de solicitação de procedimento de tomografia computadorizada para pulmão e radiografias, resultados de eletrocardiogramas, de exames laboratoriais e ultrassonografias), que Marcilene Mendonça Xavier encontra-se com a saúde seriamente debilitada, que requer a realização de exames e atendimento médico especializado, enquadrando-se, portanto, na hipótese prevista no art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Na esteira do parecer da D. Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 289609): *"O pedido de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, ante o alegado estado de saúde da paciente, é adequada para o caso em comento."*

Por fim, nos termos do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que dentre as medidas cautelares diferentes da prisão prevê a suspensão do exercício de função pública e tendo em vista que a paciente exerce a função de presidente do Partido Progressista (PP) em Silva Jardim, cargo cuja autonomia lhe permite o acesso irrestrito a todos e quaisquer dados e documentos do Diretório Municipal daquele Partido, e é também detentora de mandato eletivo na Câmara Municipal, forçosa é sua suspensão tanto da função quanto do cargo, ante o receio de que sua utilização possa, de alguma forma, interferir na instrução do feito penal.

Aduza-se, ainda, que a imposição das cautelares antes mencionadas se justifica porque se traduzem em medidas menos gravosas que o encarceramento. Tal fato, por si só, outorga legitimidade às medidas cautelares aqui impostas.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, concedo parcialmente a ordem, para substituir a segregação cautelar de MARCILENE MENDONÇA XAVIER por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, devendo a paciente se recolher em sua residência, só podendo dela se ausentar mediante requerimento e autorização judicial, a ser apreciada pelo Juízo *a quo*.

Determino, ainda, a suspensão da paciente da função de presidente do Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Silva Jardim/RJ e do cargo de vereadora perante a Câmara Municipal, ficando a mesma proibida de participar de qualquer atividade, quer no Diretório, quer na Câmara.

NOTAS ORAIS

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Há alguma divergência?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS: Senhor Presidente, recorde-me do primeiro HC, em cuja votação, concedi a ordem tendo em vista a não fundamentação da decisão. No entanto, a questão foi ultrapassada, e a Corte entendeu que havia fundamentação. Não se pode rediscutir essa matéria.

Porém, após leitura do relatório, chama-me a atenção um novo fundamento: o princípio da homogeneidade, com base no qual se consideram as penas, aplica-se, em tese, a mínima por ser ré primária, com bons antecedentes e, por isso, não se aplicaria a pena de prisão.

Atendendo a esse pedido, com a devida vênia ao eminente Relator e demais Colegas, concedo a ordem, aplicando o princípio da homogeneidade, entendendo que a ré é primária, tem bons antecedentes e que, ao final do processo, não lhe será imputada pena privativa de liberdade porque, neste caso, substitui-se a pena, que é de até quatro anos de prisão.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Mais algum Membro diverge do Relator?

Diante da negativa, proclamarei o resultado.

Antes, indago ao Relator quem será o responsável pelo sarqueamento.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA (RELATOR): A Zona Eleitoral.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS: Registre-se em Ata que o sarqueamento será feito pelo Juízo da Zona Eleitoral.

Por maioria, concedeu-se parcialmente a ordem. Vencido o Desembargador Eleitoral Raphael Ferreira de Mattos, que a concedia integralmente.

Rio de Janeiro, 04/02/2019 Desembargador Eleitoral CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo 0606740-58.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Secretaria Judiciária

Requerente: ALLAN MARQUES CALDAS

Advogado: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA OAB/RJ174721

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO o requerente, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 75 da Resolução TSE nº 23.553/2017, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria, ID nº 2927959.

Processo 0606009-62.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0606009-62.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RENAN FERREIRINHA CARNEIRO DEPUTADO ESTADUAL, RENAN FERREIRINHA CARNEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS DA ESCOSSIA - ES23467, RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BOTELHO KANTO - RJ186739, RODRIGO BRANDAO VIVEIROS PESSANHA - RJ107152

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENAN FERREIRINHA CARNEIRO, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2018 (id. 257809) em face da decisão monocrática que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional, tendo em vista o recebimento irregular de recurso de fontes vedadas.

Em suas razões recursais, o embargante alega que a decisão é omissa já que não apreciou a argumentação

trazida pelo candidato, qual seja, o fato de os doadores estrangeiros desempenharem suas atividades no país, o que caracterizaria como de origem brasileira os valores arrecadados pela campanha.

Assim, requer o provimento dos aclaratórios para afastar a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Éo relatório.

Decisão

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, não se vislumbram quaisquer omissões, contradições ou obscuridades hábeis a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever o inequívoco propósito de promover a rediscussão da matéria mediante alegações de omissão no julgado.

O embargante alega que a decisão embargada éomissa, pois não analisou os documentos juntados pelo candidato, os quais comprovariam que os recursos recebidos não são de origem estrangeira.

A pretensão não merece prosperar. Isso porque, da análise da documentação acostada aos autos, restou claro o recebimento de verbas de fonte vedada, qual seja, de origem estrangeira, em violação direta ao art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.533/2017, que assim dispõe:

“Art. 33. Évedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.” (grifei)

Com efeito, foram identificadas duas transferências de doadores estrangeiros, a saber: Florência Fontan Balestra, no valor de R\$ 3.000,00, por meio de doação direta Emanuel Francisco Rodrigues Jeronimo, no montante de R\$ 1.000,00, através de recursos estimáveis.

Todavia, nada obstante o alegado pelo embargante, os documentos acostados aos autos não são hábeis a comprovar que os recursos doados são oriundos de atividade exercida no Brasil. Explico.

A doadora Florência Fontan Balestra, que realizou a vultosa transferência de R\$ 3.000,00, é nacional da Argentina, casada com brasileiro (certidão de casamento no id 1934909), sócia com seu marido da empresa FFB CONSULTORIA LTDA, cujo objeto social consiste em prestação de serviço de consultoria nas áreas de ciências políticas e sociais, tendo como sede o mesmo endereço do casal, devidamente registrado no contrato social da pessoa jurídica (id 1935009).

Assim, infere-se tão somente que a doadora tem domicílio em território nacional. Entretanto, não é possível aferir a origem do valor transferido, sendo a mera comprovação da existência da sociedade empresária, sem apresentação de documentação a respeito dos seus rendimentos, insuficiente para tal propósito.

Sobre a doação estimável efetuada por Manuel Francisco Rodrigues Jerônimo, no valor de R\$ 1.000,00, também não há comprovação da procedência nacional da contribuição. Isso porque só consta do documento de id 193509 o total dos rendimentos tributáveis, sem especificar a origem e/ou a fonte pagadora. Como sabido, os recursos de origem estrangeira também são passíveis de tributação.

Por outro lado, a decisão determinou a devolução ao Tesouro Nacional. Nesse ponto, deve ser feita uma pontual modificação no dispositivo da decisão, *ex officio*, para que conste a determinação de devolução do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aos doadores, no prazo de 5 dias a partir do trânsito em julgado da decisão.

Na impossibilidade de devolução dos valores ao doador, o candidato deverá providenciar a imediata transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), conforme determina o §4º, do art. 33, da Resolução TSE 23.553/2017.

Pelo exposto, voto pelo desprovemento dos embargos de declaração opostos, e, de ofício, determino a retificação do erro material constante da decisão, conforme trecho acima negrito.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2018.

CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA Relator

Processo 0607906-28.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0607906-28.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

RELATOR: LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO

REPRESENTANTE: WILSON JOSE WITZEL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIO VIEIRA SANTOS - RJ87330, ALBERTO SAMPAIO DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ183870, ANA PAULA CUNHA COELHO - RJ190347, RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926

REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO FORÇA DO RIO INTEGRADA PELOS PARTIDOS: DEM / PP / MDB / PTB / SOLIDARIEDADE / PSDB / PPS / PV / DC / PHS / AVANTE / PMN

Advogados do(a) REPRESENTADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593 Advogados do(a) LITISCONSORTE PASSIVO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783, ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - RJ99593, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843

DECISÃO

Trata-se de representação ajuizada por Wilson José Witzel em face de Coligação Força do Rio e Eduardo da Costa Paes alegando violação à norma do art. 242 da Lei 4.737/65 e artigos 5º, 17 e 65 da Resolução 23.551/17 do TSE, além dos artigos 58 da Lei das Eleições e 5º, inciso V da CRFB/88.

Sustenta o Representante, em síntese, que, em propaganda eleitoral em rede na TV, veiculada no dia 15 de outubro de 2018, nos blocos diurno, entre 12h10 e 12h20, e noturno, entre 20h10 e 20h20, foi exibido fragmento de vídeo cujo teor se revela descontextualizado, induzindo o telespectador-eleitor a acreditar que o representante fomenta a prática de conduta antiética e ilegal. Argumenta ainda que as imagens foram manipuladas por meio de computação gráfica, truçagem, montagem e efeitos especiais, cujas práticas são veementemente proibidas pela legislação eleitoral.

Pugna pela concessão liminar, *inadita altera pars*, para: (a) determinar a imediata suspensão da veiculação da propaganda impugnada, bem como a perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte; (b) que seja concedido o direito de resposta no prazo máximo de 24 horas; (c) que seja proibida a veiculação da propaganda impugnada com conteúdo similar ao mencionado.

Decisão, em índice 460197 deferindo parcialmente a tutela de urgência.

Manifestação do Representante em índice 462229 pela intimação dos Representados para fornecer a integralidade do vídeo.

Defesa Eleitoral dos Requeridos em índice 466810. Argumentam que fizeram uso de recursos autorizados pela lei eleitoral; que o conteúdo da propaganda é de conhecimento notório.

Decisão de índice 463841 pelo indeferimento do que postulado pelo Representante.

Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral em índice 492098 pela procedência do pedido.

Em índice 652459 o autor renova o pedido anteriormente formulado de juntada da íntegra do vídeo.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 15 do novo Código de Processo Civil, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Com efeito, de acordo com o disposto no art. 485, inciso VI do CPC/2015, verificada a ausência de interesse processual, o juiz não resolverá o mérito, *verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

Na hipótese, imperativo reconhecer a perda superveniente do interesse processual (perda do objeto), eis que, ante a realização das eleições, o fundamento apresentado nesta Representação - desequilíbrio no pleito eleitoral - para requerer a remoção do conteúdo não mais subsiste, e, ademais, não houve aplicação de multa aos Representados, eis que não se tem notícia de descumprimento.

Assevere-se que a atuação da Justiça Eleitoral visa a garantir a igualdade de oportunidades e isonomia de tratamento entre candidatos, a fim de não haver desequilíbrio na disputa ao mandato eletivo, objetivo que não será mais alcançado nos presentes autos.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO ELEITORAL AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. O Regimento Interno deste Tribunal, no seu art. 36, §6º, possibilita ao Relator negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. No caso sub examine, negou-se seguimento ao recurso especial eleitoral prejudicado, uma vez que o acórdão manteve sentença que determinou obrigação de não fazer e estipulou sanção cominatória em caso de descumprimento da ordem judicial, de modo que, passadas as eleições de 2012 e não tendo sido aplicada qualquer multa aos recorrentes, verifica-se o prejuízo das razões recursais, ante a perda de objeto.

3. Desprovisionamento do agravo regimental.

(TSE - Agr-REspe n. 635-16.2012.6. 13.0090/MG. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado no DJE de 13.02.2015, p. 28/29)

Ante o exposto, diante da perda superveniente do objeto, JULGO EXTINTO o feito sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Quanto ao requerido em índice 652459, NADA A PROVER diante do teor da preclusa decisão de índice 463841.

Intimem-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2018.

LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO Relator

Processo 0605330-62.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0605330-62.2018.6.19.0000 REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB
ADVOGADO: JOSE PAULO LOPES QUELHO - OAB/RJ074834 REQUERENTE: EDUARDO BENEDITO LOPES REQUERENTE:
JAQUELINE RAMOS MOREIRA MONTEIRO

Relator: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta à presente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá rerepresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como rerepresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0604625-64.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0604625-64.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 MAURICIO PRICE GRECHI
DEPUTADO FEDERAL ADVOGADO: JULIO CESAR MAIA DOS SANTOS - OAB/RJ118783 REQUERENTE: MAURICIO PRICE
GRECHI ADVOGADO: JULIO CESAR MAIA DOS SANTOS - OAB/RJ118783

Relator: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta à presente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0607719-20.2018.6.19.0000

REPRESENTAÇÃO Nº 0607719-20.2018.6.19.0000 REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral REPRESENTADO: EDUARDO DA COSTA PAES ADVOGADO: ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA - OAB/RJ99593 ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843 ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726 ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º da Resolução TRE n.º 939/2016, fica(m) o(s) Representados(s) INTIMADO(S) para comprovar o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor na Dívida Ativa.

Processo 0607782-45.2018.6.19.0000

REPRESENTAÇÃO Nº 0607782-45.2018.6.19.0000

REPRESENTANTE: Procuradoria Regional Eleitoral

REPRESENTADO: DIONISIO DE SOUZA LINS ADVOGADO: FERNANDO REIS DE CARVALHO PERES - OAB/RJ171869 ADVOGADO: LUA GUSTAVO RODRIGUES OLIVEIRA - OAB/RJ206101 ADVOGADO: LUCAS DE OLIVEIRA MATTOS AZEREDO DA SILVEIRA - OAB/RJ210682 ADVOGADO: JAMES WALKER NEVES CORREA JUNIOR - OAB/RJ079016

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º da Resolução TRE n.º 939/2016, fica(m) o(s) Representados(s) INTIMADO(S) para comprovar o pagamento da multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor

na Dívida Ativa.

Processo 0606768-26.2018.6.19.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0606768-26.2018.6.19.0000 REQUERENTE: ELEICAO 2018 LUIZ ANDRE DE MOURA MONTEIRO GOVERNADOR ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721 REQUERENTE: LUIZ ANDRE DE MOURA MONTEIRO ADVOGADO: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/RJ174721

Relator: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

INTIMAÇÃO

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Complementar os dados e/ou sanear as falhas apontadas no Relatório Preliminar/Parecer Conclusivo, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

PRAZO: 3 (três) dias.

A resposta à presente citação deve ocorrer, obrigatoriamente, por intermédio de advogado e com a juntada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe), NOS AUTOS DO PROCESSO EPIGRAFADO, o qual pode ser acessado em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/login.seam>, com a utilização de certificado digital. Todos os arquivos digitais deverão obedecer aos formatos e limites estabelecidos na Portaria TSE nº 886/2017.

Na hipótese de a diligência implicar alteração dos dados da prestação de contas ou a entrega de novos documentos, o prestador de contas deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral –SPCE, com status de "Prestação de Contas Retificadora", bem como reapresentar o Extrato da Prestação de Contas, devidamente assinado e acompanhado de justificativas e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, exclusivamente através de entrega de mídia eletrônica no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, conforme disciplina os artigos 56, 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Nesse caso, a petição contendo esclarecimentos, alegações, explicações e justificativas serão adicionados na pasta "NOTAS EXPLICATIVAS" constante do SPCE Cadastro.

Por fim, informa-se que a consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo 0600549-94.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600549-94.2018.6.19.0000 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO

[Eleições - Eleição Suplementar, Contas - Não Apresentação das Contas, Prestação de Contas]

RELATOR: CRISTIANE DE MEDEIROS BRITO CHAVES FROTA

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP, FRANCISCO OSWALDO NEVES DORNELLES, EDIAMAR MATTOS LEAL CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264 Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Partido Progressista- PP, Francisco Oswaldo Neves Dornelles e Ediamar Mattos Leal Cruz, com fundamento no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição da República c/c artigo 267, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, em face de acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desaprovou as contas de campanha da agremiação recorrente, referentes à eleição suplementar ocorrida no Município de Rio das Ostras, determinando, ainda, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, nos termos do artigo 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE 23.463/2015.

02. Os recorrentes também se insurgem contra o aresto que deu parcial provimento aos embargos de declaração posteriormente opostos, apenas para corrigir erro material e esclarecer que a suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário foi determinada pelo prazo de 1 (um) mês. Eis as ementas das deliberações impugnadas (id's 458865 e 1762959):

"Prestação de Contas de Campanha de Diretório Regional de Partido Político. Eleição Suplementar de Rio das Ostras. 2016. Resolução TSE 23.463/2015.

I - Não abertura de conta bancária "Doações para Campanha". Descumprimento dos arts. 7º e 10 da Resolução TSE nº. 23.463/2015 e do art. 19, §2º, II, da Resolução TRE/RJ 1029/2018.

II - Absoluto óbice à análise da movimentação dos recursos financeiros na campanha eleitoral. Falha grave.

III - Descumprimento de norma referente à arrecadação e aplicação de recursos. Perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário. Proporcionalidade e razoabilidade. Suspensão do repasse de cotas pelo período de um mês. Art. 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE n.º 23.463/2015.

IV - Contas desaprovadas."

"Embargos de Declaração. Prestação de Contas. Partido Político. Eleição Suplementar. 2016. Acórdão que julgou desaprovadas as contas e determinou a suspensão do repasse de cotas pelo período de dois meses.

1. Alegação de existência de omissão no acórdão. Inexistência. Questão enfrentada no acórdão.

2. Voto e ementa em que foi aplicada a suspensão do repasse de cotas pelo prazo de 1 mês. Acórdão em que constou a suspensão pelo prazo de 2 (dois) meses. Existência de erro material.

3. Provimento parcial dos embargos. Correção de erro material. Suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) mês."

03. Em suas razões recursais (id 2662259), os recorrentes alegam, em síntese, violação ao disposto no artigo 275, do Código Eleitoral, uma vez que esta Corte, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se pronunciou acerca da aplicação do artigo 37, da Lei 9.096/95.

04. Argumentam que a única sanção a ser imposta em caso de desaprovação de contas partidárias é a devolução da quantia apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), sendo, de tal modo, descabida a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aplicada no acórdão recorrido.

05. Aduzem que este Colegiado, apesar de reconhecer que o grêmio partidário não recebeu doações de campanha no pleito suplementar de 2018, ocorrido no Município de Rio das Ostras, considerou que a não abertura de conta bancária específica para o recebimento de recursos dessa espécie configura irregularidade grave a macular as contas prestadas, ensejando a sua desaprovação.

06. Sustentam que tal entendimento afronta o disposto no artigo 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE 23.463/2015, bem como o artigo 6º, §1º, da Resolução TSE 23.546/2017, uma vez que a abertura de conta bancária específica para doações de campanha somente é necessária se houver recebimento, direto ou indireto, de tais recursos, o que não se verificou no caso em análise.

07. Por tais motivos, pugnam pelo provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão que

julgou os embargos de declaração ou reformado o acórdão recorrido, com a aprovação de suas contas.

08. Pleiteiam, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

09. Éo relatório.

10. De plano, rejeita-se a aventada violação ao artigo 275, do Código Eleitoral, na medida em que os acórdãos impugnados encontram-se devidamente fundamentados, com a indicação normativa aplicável ao caso concreto, não havendo, assim, vícios a serem sanados. Por oportuno, transcrevo trechos do voto condutor do acórdão recorrido, em que foi enfrentada a matéria que os recorrentes almejam ver rediscutida em sede excepcional (id. 458864):

"(...) In casu, depreende-se das informações constantes da página do TSE na internet que o PP participou da eleição suplementar realizada em Rio das Ostras, tendo participado da Coligação "Rio das Ostras Não Pode Parar", que apresentou candidato a Prefeito na referida eleição.

De acordo com o parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, id 435322, as contas devem ser julgadas desaprovadas, haja vista que a não abertura de conta bancária "Doações para Campanha" constitui falha grave que possui o condão de macular as contas prestadas, visto que impossibilita a aferição quanto à movimentação financeira ou sua ausência.

O art. 68, IV, da Resolução TSE 23.463/2015, determina:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometem sua regularidade;

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (id 435322).

Deste modo, considerando que as contas em análise apresentam falha grave, incide a sanção prevista nos §§3º e 5º do art. 68, da Resolução TSE 23.463/2015, que determina:

Art. 68.

(...)

§3º O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário do ano seguintes, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico (Lei n.º 9.504/1997, art. 25)

(...)

§5º A sanção prevista no 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação.

A não abertura de conta bancária específica para doações de campanha reflete descumprimento aos arts. 7º e 10 da Resolução TSE nº. 23.463/2015 e art. 19, §2º, II, da Resolução TRE/RJ 1029/2018, que tratam respectivamente da prestação de contas nas eleições de 2016 e das eleições suplementares de Rio das Ostras.

A alegação do partido político no sentido da desnecessidade de abertura de conta específica "doações para campanha" em virtude do não recebimento, direto ou indireto, de recursos do gênero, conforme preceitua o art. 6º, §1º da Resolução TSE 23.546/2017, não merece prosperar.

Isso porque, além da norma acima citada dizer respeito expressamente às prestações de contas anuais dos partidos, não foram revogados os preceitos contidos no art. 7º e 10 da Resolução TSE 23.463/2015. Assim, persiste a necessidade de abertura de conta de campanha nas eleições de 2016.

A jurisprudência do TSE é firme nesse sentido, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2016. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo à incidência do verbete sumular 30 do Tribunal Superior Eleitoral, o que revela a inviabilidade do agravo. Incidência do verbete sumular 26 do TSE. 2. Não ficou comprovado o dissídio jurisprudencial indicado, pois os paradigmas citados não têm similitude fática com o acórdão regional. Incidência do verbete sumular 28 do TSE. 3. A decisão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta

*bancária específica de campanha, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, constitui irregularidade grave, pois impede a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.*4. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "em sede de prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício afigura-se grave. Precedentes." (AgR-REspe 486-28, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.6.2018).5. Não há falar em inaplicabilidade do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral na espécie, pois o agravo teve seguimento negado por incidência do verbete sumular 30 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 33643, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 29/08/2018, Página 137/138)

Conforme se verifica, as irregularidades encontradas, revelam gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas já que impedem a correta verificação das contas prestadas.(...)"

11. Como salientado no voto condutor do acórdão, a Resolução TRE/ RJ 1.028/2018, ao disciplinar a realização das eleições suplementares para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Rio das Ostras, estabeleceu, nos artigos 2º e 19º, que as prestações de contas de campanha eleitoral seriam reguladas pelas normas estabelecidas na Resolução TSE 23.463/2015.

12. Em verdade, os preceitos normativos em referência apenas esclarecem que as prestações de contas devem ser apresentadas em conformidade com a legislação vigente à época do certame de 2016, que foi invalidado.

13. Com efeito, a incidência ao caso vertente do disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução TSE 23.546/2017, pretendida pelos recorrentes, foi afastada por esta Corte, sob o fundamento de que tal normativo regulamenta o procedimento a ser adotado em relação às prestações de contas anuais partidárias, situação distinta da que se verifica nos presentes autos, que trata de contas de campanha.

14. Registre-se, outrossim, que o entendimento perfilhado por este Regional, no sentido de que a ausência de conta bancária específica para o recebimento de doações configura irregularidade grave, coaduna-se com a orientação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral de que tal falha compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral, maculando a confiabilidade das contas prestadas. Sobre o tema, cabe destacar o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas.

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.

3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados.

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 215589, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101; grifo nosso)

16. Dessa forma, o alinhamento das razões do acórdão impugnado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral conduz à inviabilidade do recurso excepcional, por ensejar a incidência dos Enunciados 30 e 83 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, segundo os quais é inadmissível o recurso especial nos casos em que a orientação da Corte Superior é no mesmo sentido da decisão recorrida.

17. De igual modo, a alegação dos recorrentes de que, com as alterações introduzidas pela Lei 13.165/2015, a única sanção que subsiste para os casos de desaprovação de contas é a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), não merece prosperar.

18. Observa-se que, a despeito das modificações promovidas pela Lei 13.165/2015, persiste a previsão, na Lei 9.504/97, da suspensão de cotas do Fundo Partidário em caso de descumprimento, pelo partido político, das regras referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas campanhas eleitorais, não tendo ocorrido, portanto, a revogação de tal sanção.

19. Registre-se que a suspensão de cotas do Fundo Partidário, estabelecida no artigo 25, da Lei 9.504/97,

encontra-se reproduzida no artigo 68, §§3º e 5º, da Resolução TSE 23.463/2015, que disciplinou as prestação de contas referentes ao pleito de 2016, bem como no artigo 77, §§4º e 6º, da Resolução TSE 23.553/2017, que cuidou das prestações de contas de campanha do certame de 2018, a indicar que esse vem sendo o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral para os casos de desaprovação das contas de campanha dos partidos políticos.

20. Por fim, desnecessário o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral.

21. Isso porque a Resolução TSE 23.463/2015 dispôs, em seu artigo 68, §5º, que somente no ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão é que as sanções impostas serão aplicadas.

22. Sendo assim, a ineficácia atual da sanção imposta decorre, portanto, da própria legislação de regência, que condiciona sua incidência à preclusão das vias impugnativas recursais cabíveis, o que demonstra a inutilidade do efeito suspensivo ora pleiteado.

23. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso especial eleitoral.

Publique-se a íntegra da presente decisão. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2019.

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Processo 0608535-02.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0608535-02.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS

REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE LIPORAGE TEIXEIRA DEPUTADO ESTADUAL

DESPACHO

Junte-se a documentação destes autos à Prestação de Contas 0600058-53.2019.6.19.0000, tendo em vista que, erroneamente, o candidato fez a juntada de suas contas de campanha em processo distinto, que restou vinculado ao Sistema CAND, fato que fixa a sua necessária permanência em tramitação.

Após as providências pertinentes, determino a extinção do feito.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2019.

RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS Relator(a).

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

043ª Zona Eleitoral

Editalis

Edital nº 02/2019 - Apresentação de Contas Finais

EDITAL N.º 002/2019

A Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, Juíza da 43ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, os partidos políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis, apresentaram prestação de contas finais referente à eleição de 2018, na forma do art. 59 da resolução TSE nº 23.553/2017, para que qualquer interessado possa impugná-las, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

Comissão Provisória do DEM/VARRE-SAI

João Said Abib Vargas (Presidente)

Henrique Soares Martins Neto (Tesoureiro)

Comissão Provisória do PPS/VARRE-SAI

Cláudio Magno Paulanti (Presidente)

Daniel Paulanti (Tesoureiro)

Comissão Provisória do PDT/NATIVIDADE

Afrânio Mendonça da Fonseca (Presidente)

Ivanel da Silva Donato (Tesoureiro)

Comissão Provisória do PSC/NATIVIDADE

Sandro Alves Crispim (Presidente)

Jeniffer Gonçalves Crispim (Tesoureiro)

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Natividade/RJ, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Yago Lage Belchior, Chefe de Cartório, matrícula: 01206026, o digitei, conferi e assinei, autorizado pela Portaria n.º 01/2018, baixada em 12/01/2018.

YAGO LAGE BELCHIOR

Chefe de Cartório

Matrícula: 01206026

Autorizado pela Portaria nº 01/2018

049ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 5-08.2018.6.19.0049 - Ação Penal

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

Processo nº 5-08.2018.6.19.0049 – Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Hidenilson Gomes de Oliveira

Advogados: Ari Longo Pereira – OAB/RJ nº 211.926

Almir Longo Pereira – OAB/RJ nº 124.150

Despacho

1) Retiro o feito de pauta.

2) Considerando a Promoção Ministerial de fls. 138, SUSPENDO o feito pelo prazo de 06 meses.

Anote-se. Decorrido o prazo, intime-se conforme requerido pelo MPE/RJ.

CM, 05/02/2019.

Isabel Cristina Daher da Rocha

Juíza Eleitoral

063ª Zona Eleitoral

Intimações

Intimação no Proc. nº 3-59.2019.6.19.0063

Processo nº 3-59.2019.6.19.0063

NATUREZA DO FEITO: Exceção de Suspeição

EXCIPIENTE: Wanderson Gimenes Alexandre

ADVOGADO: Flávio Mirza Maduro – OAB/RJ 104.104

ADVOGADO: Diogo Malan – OAB/RJ 98.788

ADVOGADO: Amanda de Moraes Estefan – OAB/RJ 198.053

ADVOGADO: André Mirza Maduro – OAB/RJ 155.273

ADVOGADO: Sofia Frony de Oliveira Macedo – OAB/RJ 217.819

EXCEPTO: Ministério Público Eleitoral

FINALIDADE: Intimar para audiência a ser realizada em 14/02/2019, às 14 horas, na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Silva Jardim, situado na Rua Silva Jardim, 46, Centro, Silva Jardim/RJ.

DESPACHO (fls. 146-v): “Designo A.I. para o dia 14/02/19, às 14h. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas pelas partes. Requisite-se o excipiente. Ciência ao MPE.

Silva Jardim, 01/02/2019

Daniella Correia da Silva

Juíza Eleitoral”

068ª Zona Eleitoral

Intimações

Representação nº 14-44.2017.6.19.0068

REPRESENTAÇÃO Nº 14-44.2017.6.19.0068 – CLASSE RP

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: **ANTONIO NETO JACOME DA COSTA**

INTIMAÇÃO

Fica **INTIMADO** o representado para APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, por meio de advogado ou Defensor Público Federal, no prazo de 2 (dois) dias, contado desta publicação, nos termos do despacho de fl. 66, abaixo transcrito, estando ciente de que o representante já ofertou suas derradeiras alegações.

DESPACHO (fl. 66):

“Intime-se o representado ANTONIO NETO JACOME DA COSTA para que apresente suas alegações finais, no prazo de 2 (dois) dias, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil de 2015.

Sem prejuízo, intime-se por carta registrada, com aviso de recebimento.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem as derradeiras alegações do demandado, voltem os autos conclusos.

São Gonçalo, 19 de dezembro de 2018. SUZANA VOGAS TAVARES CYPRIANO. Juíza Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral”.

075ª Zona Eleitoral

Sentenças

PC 24-33.2018.6.19.0075

Processo nº: 24-33.2018.6.19.0075

Protocolo nº: 51.782/2018

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerentes: **PRTB – Partido Renovador Trabalhista Brasileiro**

Gilson de Souza Gomes – Presidente Diretório Municipal

Alexandre Pena de Freitas – Tesoureiro Diretório Municipal

Advogado: Luiz Henrique Freitas de Azevedo – OAB: 93918/RJ

SENTENÇA

“... Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, relativas ao exercício de 2017, com base no artigo 46,III, “c” da Resolução TSE N.º 23.546/2017.

P. R. I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;

Registre no SICO;

Informe-se aos diretórios municipal, regional e nacional do partido o teor desta sentença, por e-mail.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.”

Campos dos Goytacazes, 04 de Fevereiro de 2019.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

PC 36-47.2018.6.19.0075 - Exercício 2017

Processo nº: 36-47.2018.6.19.0075

Protocolo nº: 43.982/2018

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerentes: PR – Partido da República

Altineu Côrtes Freitas Coutinho – Presidente Diretório Regional

SENTENÇA

“... Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO DA REPÚBLICA -PR, relativas ao exercício de 2017, com base no artigo 46,IV, da Resolução TSE N.º 23.546/2017, bem como determino a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal, conforme prevê o artigo 48 da citada resolução.

P. R. I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;

Registre no SICO;

Informe-se aos diretórios municipal, regional e nacional do partido o teor desta sentença, por e-mail, em especial, que não se distribua cotas do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.”

Campos dos Goytacazes, 04 de Fevereiro de 2019.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

PC 39-02.2018.6.19.0075 - Exercício 2017

Processo nº: 39-02.2018.6.19.0075

Protocolo nº: 43.985/2018

Classe Processual: Prestação de Contas

Requerentes: **PCB** – Partido Comunista Brasileiro

Paulo Roberto Filgueira de Oliveira – Presidente Diretório Regional

SENTENÇA

“... Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO -PCB, relativas ao exercício de 2017, com base no artigo 46,IV, da Resolução TSE N.º 23.546/2017, bem como determino a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal, conforme prevê o artigo 48 da citada resolução.

P. R. I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;

Registre no SICO;

Informe-se aos diretórios municipal, regional e nacional do partido o teor desta sentença, por e-mail, em especial, que não se distribua cotas do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.”

Campos dos Goytacazes, 04 de Fevereiro de 2019.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

PC 40-84.2018.6.19.0075 - Exercício 2017

Processo nº: 40-84.2018.6.19.0075

Protocolo nº: 44.279/2018

Classe Processual: Prestação de Contas – Exercício 2017

Requerentes: **PATRI** – Partido Patriota

Leandro de Oliveira Santos – Presidente Diretório Municipal 02/04/2018 a 02/08/2018; Magno Luiz Rocha Prata - Tesoureiro

SENTENÇA

“... Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO PATRIOTA - PATRI, relativas ao exercício de 2017, com base no artigo 46,IV, da Resolução TSE N.º 23.546/2017, bem como determino a proibição de recebimento

de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal, conforme prevê o artigo 48 da citada resolução.

P. R. I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;

Registre no SICO;

Informe-se aos diretórios municipal, regional e nacional do partido o teor desta sentença, por e-mail, em especial, que não se distribua cotas do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se.”

Campos dos Goytacazes, 04 de Fevereiro de 2019.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

PC 37-32.2018.6.19.0075 - Exercício 2017

Processo nº: 37-32.2018.6.19.0075

Protocolo nº: 43.978/2018

Classe Processual: Prestação de Contas – Exercício 2017

Requerentes: PSTU – Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado

Cyro Garcia – Presidente Diretório Estadual

SENTENÇA

“... Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO, relativas ao exercício de 2017, com base no artigo 46,IV, da Resolução TSE N.º 23.546/2017, bem como determino a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal, conforme prevê o artigo 48 da citada resolução.

P. R. I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;

Registre no SICO;

Informe-se aos diretórios municipal, regional e nacional do partido o teor desta sentença, por e-mail, em especial, que não se distribua cotas do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se.”

Campos dos Goytacazes, 04 de Fevereiro de 2019.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

PC 28-70.2018.6.19.0075 - Exercício 2017

Processo nº: 28-70.2018.6.19.0075

Protocolo nº: 43.979/2018

Classe Processual: Prestação de Contas – Exercício 2017

Requerentes: PSD – Partido Social Democrático

Antônio Pedro Indio da Costa – Presidente Diretório Estadual

Advogados: Afonso Destri – OAB: 80602/RJ; Thiago Batista – OAB: 152647/RJ e Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann – OAB: 102264/RJ

SENTENÇA

“... Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, relativas ao exercício de 2017, com base no artigo 46,IV, da Resolução TSE N.º 23.546/2017, bem como determino a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal, conforme prevê o artigo 48 da citada resolução.

P. R. I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;

Registre no SICO;

Informe-se aos diretórios municipal, regional e nacional do partido o teor desta sentença, por e-mail, em especial, que não se distribua cotas do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.”

Campos dos Goytacazes, 04 de Fevereiro de 2019.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

PC 35-62.2018.6.19.0075 - Exercício 2017

Processo nº: 35-62.2018.6.19.0075

Protocolo nº: 43.977/2018

Classe Processual: Prestação de Contas – Exercício 2017

Requerentes: PV – Partido Verde

Carla Piranda Rebello – Presidente Diretório Estadual

SENTENÇA

“... Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO VERDE - PV, relativas ao exercício de 2017, com base no artigo 46,IV, da Resolução TSE N.º 23.546/2017, bem como determino a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal, conforme prevê o artigo 48 da citada resolução.

P. R. I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;

Registre no SICO;

Informe-se aos diretórios municipal, regional e nacional do partido o teor desta sentença, por e-mail, em especial, que não se distribua cotas do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.”

Campos dos Goytacazes, 04 de Fevereiro de 2019.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

PC 38-17.2018.6.19.0075 - Exercício 2017

Processo nº: 38-17.2018.6.19.0075

Protocolo nº: 43.981/2018

Classe Processual: Prestação de Contas – Exercício 2017

Requerentes: **PROS** – Partido Republicano da Ordem Social

Felipe Leone Bornieir de Oliveira – Presidente Diretório Estadual

SENTENÇA

“... Diante do exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, relativas ao exercício de 2017, com base no artigo 46,IV, da Resolução TSE N.º 23.546/2017, bem como determino a proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal, conforme prevê o artigo 48 da citada resolução.

P. R. I.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral;

Registre no SICO;

Informe-se aos diretórios municipal, regional e nacional do partido o teor desta sentença, por e-mail, em especial, que não se distribua cotas do Fundo Partidário enquanto não for regularizada a situação deste diretório municipal.

Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.”

Campos dos Goytacazes, 04 de Fevereiro de 2019.

Rubens Soares Sá Viana Júnior

Juiz Eleitoral – 75ª ZE/RJ

078ª Zona Eleitoral

Intimações

Intimação - Fornecimento de Prazo para Esclarecimentos

JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL–DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 282, Parque Duque – DC/RJ

Prestação de Contas n.º 24-24.2018.6.19.0078

Requerentes:

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PSD

ADELGÍCIO EMÍDIO DE ALMEIDA – Presidente

HELIO BACELAR NETO JUNIOR – Tesoureiro

Advogado(a): Marcio Alvim Trindade Braga, OAB/RJ nº. 141.426,

Viviane Mançano Marques, OAB/RJ nº. 148.554,

De ordem da Exma. Srª. Drª. Juíza Eleitoral, Alessandra da Rocha Lima Roidis da Zona Eleitoral 78, Duque de Caxias, sirvo-me da presente publicação para INTIMAR a Comissão Provisória Municipal do PSD em Duque de Caxias, para que esclareçam o rito adotado para a prestação de contas, se o da declaração de ausência ou da prestação de contas convencional, bem como para que retifique a assinatura da declaração de ausência, devendo o presidente da grei municipal assinar o campo correspondente.

Duque de Caxias,

Marcus Vinicius P. Santuzzi

Chefe do Cartório Eleitoral – Zona 78ª – Duque de Caxias

Sentenças

Sentença - Desaprovação - SD - 2016

JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL–DUQUE DE CAXIAS/RJ

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 282, Parque Duque – DC/RJ

Prestação de Contas n.º 17-05.2017.6.19.0066

Requerentes: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO SOLIDARIEDADE- SD

DANIELLE CHRISTIAN BARROS – Presidente

JANYR FERNANDES DE MENEZES – Tesoureiro

Advogado: ANA CRISTINA DE ARAÚJO FELLINI LAZZAROTTO, OAB/RJ n.º 86877/RJ

SENTENÇA (FIS. 92/95): “Diante do exposto, como a Agremiação Partidária não esclareceu a origem da movimentação financeira consoante os elementos existentes nos autos, com fulcro no art. 46, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, **DESAPROVO** as contas da Comissão Provisória Municipal do SOLIDARIEDADE – SD – referente ao exercício de 2016. (...)

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.”. Duque de Caxias, 31/01/2019.” Juiz: Alessandra da Rocha Lima Roidis.

090ª Zona Eleitoral

Balancos Contábeis

PROCESSO Nº 33-47.2018.6.19.0090

CLASSE PROCESSUAL: PC- PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDO POLÍTICO EXERCÍCIO 2017.

REQUERENTE: **PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT**

ADVOGADO: Júlio César Ambrósio OAB 135.637/RJ

**I. BALANÇO PATRIMONIAL
PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES
CNPJ: 30.206.296/0001-62**

	2017
ATIVO	
Circulante	
Caixa e Equivalentes de Caixa	
Caixa	-
Banco C/Movimento – Recursos sem Restrição	R\$ 52,45
Banco C/Movimento – Recursos com Restrição	-
Aplicações Financeiras – Recursos sem Restrição	-
Aplicações Financeiras – Recursos com Restrição	-
Créditos a Receber	
Mensalidades de Terceiros	-
Atendimentos Realizados	-
Adiantamentos a Empregados	-
Adiantamentos a Fornecedores	-
Recursos de Parcerias em Projetos	-
Tributos a Recuperar	-
Despesas Antecipadas	-
Estoques	
Produtos Próprios para Venda	-
Produtos Doados para Venda	-
Almoxarifado / Material de Expediente	-
Não Circulante	
Realizável a Longo Prazo	
Aplicações Financeiras – Recursos sem Restrição	-
Aplicações Financeiras – Recursos com Restrição	-
Valores a Receber	-
Investimentos	
Investimentos Permanentes	-
Imobilizado	
Bens sem Restrição	-
Bens com Restrição	-
(-) Depreciação Acumulada	-
Intangível	
Direitos de Uso de Softwares	-
Direitos de Autor e de Marcas	-
(-) Amortização Acumulada	-



	2017
PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Circulante	
Fornecedores de bens e serviços	-
Obrigações com Empregados	-
Obrigações Tributárias	-
Empréstimos e Financiamentos a Pagar	-
Recursos de Projetos em Execução	-
Recursos de Convênios em Execução	-
Subvenções e Assistências Governamentais a Realizar	-
Não Circulante	
Empréstimos e Financiamentos a Pagar	-
Recursos de Projetos em Execução	-
Recursos de Convênios em Execução	-
Subvenções e Assistências Governamentais a Realizar	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
Patrimônio Social	-
Outras Reservas	-
Ajustes de Avaliação Patrimonial	-
Superávit ou Déficit Acumulado	R\$ 52,45



II. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO PERÍODO

	2017
RECEITAS OPERACIONAIS	
Com Restrição	
Programa (Atividades) de Educação	-
Programa (Atividades) de Saúde	-
Programa (Atividades) de Assistência Social	-
Programa (Atividades) de Direitos Humanos	-
Programa (Atividades) de Meio Ambiente	-
Outros Programas (Atividades)	-
Gratuidades	-
Trabalho Voluntário	-
Rendimentos Financeiros	-
Sem Restrição	
Receitas de Serviços Prestados	-
Contribuições e Doações Voluntárias	R\$ 4.654,85

Ganhos na Venda de Bens	-
Rendimentos Financeiros	-
Outros Recursos Recebidos	-
CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS	
Com Programas (Atividades)	
Educação	-
Saúde	-
Assistência Social	-
Direitos Humanos	-
Meio Ambiente	-
Gratuidades Concedidas	-
Trabalho Voluntário	-
RESULTADO BRUTO	
DESPESAS OPERACIONAIS	
Administrativas	
Salários	R\$ 1.245,19
Encargos Sociais	-
Impostos e Taxas	R\$ 131,45
Aluguéis	-
Serviços Gerais	R\$ 1.980,00
Manutenção	R\$ 3.027,00
Depreciação e Amortização	-
Perdas Diversas	-
Outras despesas/receitas operacionais	
OPERAÇÕES DESCONTINUADAS (LÍQUIDO)	
SUPERÁVIT/DÉFICIT DO PERÍODO	(R\$ 1.728,79)




WALMIR VITOR DE SOUZA
PRESIDENTE / CONTADOR
 CPF: 393.662.437-20
 CRC: RJ-0350833/0-9

093ª Zona Eleitoral

Decisões

Processo:443-67.2016.6.19.0093

Executado: Paulo César de Vasconcelos Marins

Advogado: Marcelo Teixeira Rocha – OAB/RJ nº 106.533

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada, determino, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em seu nome, no valor apontado pela AGU (fl. 160), acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do NCPC, conforme minuta em apartado.

Aguarde-se a resposta pelo prazo de quarenta e oito horas.

Barra do Pirai, 25/01/2019.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER

Juíza Eleitoral

Despachos

Processo:443-67.2016.6.19.0093

Executado: Paulo César de Vasconcelos Marins

Advogado: Marcelo Teixeira Rocha – OAB/RJ nº 106.533

DESPACHO

O valor constrito não faz frente ao crédito perseguido, razão pela qual, procedi ao desbloqueio, conforme minuta em apartado.

Diga a AGU como pretende prosseguir.

Barra do Pirai, 31/01/2019.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER

Juíza Eleitoral

Intimações

Prestação de Contas: 19-88.2017.6.19.0093

Requerente: Diretório Municipal do Partido Progressista – PP

Advogado: Marina Viola Tinoco – OAB/RJ nº 183.392

INTIMAÇÃO:

De ordem da Exma. Juíza Eleitoral, Dra. TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI BATISTA SAIDLER, fica o Requerente intimado, conforme sentença 927/928, publicada no DJE nº 315, pág. 83 do dia 17/12/2018, a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à devolução do importe de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), acrescido de multa de 1% (um por cento) do valor, tendo em vista a irregular aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Barra do Pirai/RJ, 06 de fevereiro de 2019.

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

TRE/RJ 01215058

094ª Zona Eleitoral

Intimações

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 094ª ZONA ELEITORAL – BARRA MANSA/RJ

AÇÃO PENAL n.º 3-97.2018.6.19.0094

Protocolo n.º 95.349/2018

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Pedro Paulo Lopes

Advogado: João Dimas da Silva OAB/RJ N.º 58.490

Despacho (fl.103): “Ciente do acrescido; 2 Redesigno a audiência para o oferecimento da proposta de fl. 88 para o dia 12/02/2019 às 14h20; 3 Caso o autor do fato não aceite a proposta ofertada pelo Ministério Público Eleitoral converta-se a audiência designada em Audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se. Ciência ao MPE.”

Barra Mansa, 31 de Janeiro de 2019

ANTONIO AUGUSTO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ

Juiz Eleitoral

105ª Zona Eleitoral

Despachos

Processo nº 18-33.2018.6.19.0105

Classe: Representação

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Claudinei Silva de Azevedo

Advogado: Arthur Fraga Oggioni, OAB/RJ 67.733

DESPACHO: “INTIMEM-SE o representado, através do Advogado Dativo nomeado, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 2 (dois) dias.” Itaguaí, 19/12/2018. Dra. Bianca Paes Noto, Juíza Eleitoral, 105ª ZE-Itaguaí/RJ.

107ª Zona Eleitoral

Decisões

PROTOCOLO Nº 4.437/2019

Requerentes: Partido Democrático Trabalhista – PDT/ITAPERUNA e outros

Advogado: Dr. Carlos Alessandre Vieira Seródio – OAB/RJ 94.710-A

Espécie: Prestação de Contas Anuais

Despacho:

Nada a prover, tendo em vista que as contas partidárias – exercício 2017 do Partido Democrático Trabalhista – PDT do Município de Itaperuna, foram julgadas não prestadas por este Juízo, com sentença transitada em julgado, estando os autos de PC nº 16-57.2018.6.19.0107 já devidamente arquivados.

Assim, desarquite-se o referido procedimento, juntando ao mesmo o presente requerimento, promovendo em seguida a devolução dos autos ao arquivo.

Antes porém, intime-se o requerente da presente decisão, mediante publicação no DJE/RJ.

Itaperuna, 4/2/2019.

José Roberto Pivanti

Juiz Eleitoral

108ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL N. 003/2019

O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 108ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPÚBLICA – PR – em Rio Claro/RJ apresentou prestação de contas referente à sua atuação na campanha eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, na qual declarou não ter realizado movimentação de recursos.

Na forma da Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 59, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderão impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio Claro, em 31 de janeiro de 2019. Eu _____, Marconi da Silva Paixão, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA

Juiz Eleitoral em Exercício

109ª Zona Eleitoral

Despachos

DESPACHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ.

Processo: 108-63.2017.6.19.0109

Classe Processual: Recurso Eleitoral

Representado: JORGE ANTÔNIO DA SILVA COSTA

Advogado: Robson Rosado Feijó – OAB/RJ: 68033

DESPACHO:

1. Cumpra-se o v. acórdão
2. Intime-se o representado JORGE ANTÔNIO DA SILVA COSTA para que efetue o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

Macaé, 18/12/2018.

SANDRO DE ARAÚJO LONTRA

Juiz Eleitoral

138ª Zona Eleitoral

Intimações

Ato Ordinatório - Prestação de Contas nº. 198-47.2018.6.19.0138

Prestação de Contas nº. 198-47.2018.6.19.0138

Requerente: Direção Municipal do PSOL de Queimados/RJ

Presidente: Aristeu Adrien de Albuquerque

Tesoureiro: José dos Santos:

Advogada: Virginia Cruz Yakoumakis – OAB/RJ 75.709

ATO ORDINATÓRIO

Por força do previsto na Portaria nº. 06/2018 deste Juízo, fica o requerente INTIMADO, por seu(s) advogado(s), para, nos termos do art. 70 da Resolução TSE nº. 23.553/2017, querendo, manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre as questões relacionadas no Parecer Técnico que se encontra às fls. 38/39 dos autos indicados em epígrafe, e cujo inteiro teor pode ser visualizado na consulta ao andamento processual via SADP.

Queimados, 06 de fevereiro de 2019.

ADRIANA DA SILVA RAMOS

Chefe de Cartório

Analista Judiciário – Área Judiciária

Matrícula nº. 01215054

146ª Zona Eleitoral

Decisões

Ação Penal nº 6-66.2013.6.19.0146

Classe: Ação Penal nº 6-66.2013.6.19.0146

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réus: Marina Flausino e Outros

Advogado: Dra. Cátia de Souza Pinheiro – OAB/RJ n. 112.836

Decisão fls. 378: “Verificado o efetivo cumprimento da transação penal homologada às fls. 296/297, conforme se verifica pelos comprovantes juntados aos autos, bem como certidão de fls. 372/374, acolho a promoção Ministerial de fls. 376 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés ARIANA DE MORAIS MARSICANO DOS SANTOS, e MARINA FLAUSINO DA SILVA, com fulcro no artigo 89, §5, da Lei 9.099/95. Em relação aos réus ROIORBSON DE SOUZA, JOSÉ RICARDO DE FREITAS PEREIRA e DANIELE AGUIAR GUIMARÃES PEREIRA, defiro o requerido pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 376/377, com a expedição de ofício e intimação das parte para apresentar a documentação solicitada, bem como dar prosseguimento ao cumprimento, sob pena de suspensão do benefício concedido. Intime-se as rés. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe. Arraial do Cabo, 31 de janeiro de 2019.”

Juliana Gonçalves Figueira Pontes. Juíza Eleitoral.

Juiz Eleitoral

Ação Penal nº 292-78.2012.6.19.0146

Classe: Ação Penal nº 292-78.2012.6.19.0146

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Daniel dos Santos Silva

Advogado: Dr. Raphael Trindade Wittitz – OAB/RJ n. 165.703

Réu: Caroline Cristina Felix da Silva Santos

Advogado: Dr. Raphael Trindade Wittitz – OAB/RJ n. 165.703

Réu: Lucas da Conceição Moura

Advogado: Dr. Márcio Croce Brasil – OAB/RJ n. 150.672 e Dr. Thiago de Oliveira Marques Jacob – OAB/RJ n. 184.084

Réu: Anna Caroline da Silva Pereira

Advogado: Dr. Alexandre Maia Leite – OAB/RJ n. 73.502

Réu: Jorge Luiz Pereira Ramos

Advogado: Dr. Vitor Vale Nogueira da Silva – OAB/RJ n. 163.342

Réu: Romulo Leonardo Plácido da Costa

Advogado: Dr. Vitor Vale Nogueira da Silva – OAB/RJ n. 163.342

Réu: Alex Sandro Alves Amorim

Advogado: Dr. Vitor Martim de Almeida Leite – OAB/RJ nº 162.891

Réu: Antonia Ilza do Carmo Santos e outros.

Decisão fls. 897: “Verificado o efetivo cumprimento da transação penal homologada às fls. 607/608, conforme se verifica pelos comprovantes juntados aos autos, bem como certidão de fls. 890/893, acolho a promoção Ministerial de fls. 894/895 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ANNA CAROLINE DA SILVA PEREIRA, JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS, KAREN PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL DOS SANTOS SILVA e CAROLINE CRISTINA FELIX DA SILVA SANTOS, com fulcro no artigo 89, §5, da Lei 9.099/95. No mesmo sentido, acolho a promoção Ministerial quanto ao Réu LUCAS DA CONCEIÇÃO MOURA, e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do referido, com fulcro no art. 89, §5, da Lei 9.099/95.

Em relação aos réus VITOR PINTO BARRETO, BRUNO DO CARMO MACEDO e ROSENEIDE LAIANA DA SILVA SANTOS, intimem-se os referidos pessoalmente para que deem início ao cumprimento do benefício concedido, sob pena de prosseguimento da Ação Penal. Expeça-se também mandado de intimação do réu ROMULO LEONARDO PLÁCIDO DA COSTA, para ciência e comparecimento à AIJ designada em despacho proferido às fls. 784. Quanto aos demais réus, aguarde-se o cumprimento. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral. Proceda-se o cartório às comunicações e registros de praxe.

Arraial do Cabo, 31 de janeiro de 2019.”

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES. Juíza Eleitoral.

Juiz Eleitoral

Despachos

Ação Penal nº 73-31.2013.6.19.0146

Classe: Ação Penal nº 73-31.2013.6.19.0146

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Arivaldo Cavalcanti Filho;

Advogado: Dr. Rhuan Luis Nogueira da Silva – OAB/RJ n. 205.948;

Réu: Izaac Olegário de Oliveira;

Advogado: Dr. Vitor Vale Nogueira da Silva – OAB/RJ n. 163.342 e Dr. Raphael Trindade Witittz – OAB/RJ n. 165.703;

Ré: Priscila Lopes Pinto;

Advogado Dativo: Dr. Tiago Ferreira Rubim – OAB/RJ n. 187.202.

Despacho fls. 167: “Verifico que a denúncia oferecida às fls. 02-A/02-C apresenta os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código Penal. Assim, ratifico o recebimento da denúncia, recebida por este Juízo às fls. 105, em 15/03/2017.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2019, às 15h30min. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE.”

Arraial do Cabo, 31 de janeiro de 2019.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES. Juíza Eleitoral.

Juiz Eleitoral

162ª Zona Eleitoral

Despachos

Representação por Doação acima do Limite Legal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

162ª Zona Eleitoral do Município do Rio de Janeiro

RP n.º 9-31.2017.6.19.0162

ASSUNTO: Doação acima do Limite Legal

Representante(s): SIGILOSO

Representado(s): SIGILOSO

Advogado(s):

LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO – OAB/RJ 73.146

GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA – OAB/RJ 81.959

JOÃO PAULO VERSIANI CUNHA VIVEIROS DE CASTRO – OAB/RJ 183.142 (substabelecido)

DESPACHO (fls.105):

“DETERMINO o cumprimento do v. Acórdão.

Uma vez excedido o prazo de 30 dias do Trânsito em Julgado, nos termos do art. 3º da Res. TRE 956/16, fica INTIMADO o Representado, na pessoa de seu advogado, para comprovar o pagamento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inclusão em Termo de Inscrição de Multas Eleitorais e encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do saldo devedor em Dívida Ativa.

Após, voltem conclusos.”

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2019.

JOSE ALFREDO SOARES SAVEDRA

Juiz substituto da 162ª Zona Eleitoral

181ª Zona Eleitoral

Editais

EDITAL 02/2019

O JUIZ ELEITORAL DA 181ª ZONA ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015;

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram apresentadas a este Juízo da 181ª Zona Eleitoral, pelos candidatos abaixo relacionados, suas respectivas Prestações de Contas Final referentes à campanha eleitoral para a eleição suplementar de 28/10/2018:

NÚMERO	PARTIDO	CARGO	CANDIDATO	DATA ENTREGA
36	PTC	PREFEITO	JEFFERSON FERREIRA MARTINI	05/02/2019
		VICE PREFEITO	TATIANA DE CARVALHO DUARTE	

Nos termos do art. 51 da Resolução TSE nº 23.463/2015, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o

Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de três dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ. Dado e passado neste município de Iguaba Grande, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove. Eu, Bruno Delatorre de Azevedo, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral.

MAIRA VALERIA VEIGA DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL DA 181ª ZE/RJ

255ª Zona Eleitoral

Despachos

PROCESSO Nº 765-86.2016.6.19.0255

REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO: TIAGO SANTOS SILVA, OAB/RJ 155.213

ADVOGADO: DOMINADOR BERNARDO, OAB/RJ 183.299

ADVOGADO: RAPHAEL BARRETO BASTOS, OAB/RJ 196.301

ADVOGADO: JÚLIO GAMA FERNANDES, OAB/RJ 178.580

REPRESENTADO: MARIA DE FÁTIMA PACHECO

REPRESENTADO: MARCELO DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO: MARIA RITA FERREIRA KLEM DE MATTOS, OAB/RJ 48.511

ADVOGADO: RAQUEL FERREIRA KLEM DE MATTOS MORGADES, OAB/RJ 181.388

ADVOGADO: MAURÍCIO DE ANDRADE AZEVEDO, OAB/RJ 204.432

ADVOGADO: LUIZ PAULO DE BARROS VIVEIROS DE CASTRO, OAB/RJ 73.146

DESPACHO:

São seis as testemunhas arroladas pelo representante e duas as arroladas pelos dois representados, e também as de fls. 455 (venha o endereço).

Aos representados é facultado o depoimento pessoal, ao final dos depoimentos as testemunhas – em que pese não se tratar de ação penal -, tendo em vista o nítido caráter acusatório da demanda e o amplo direito de defesa.

Designo AIJ para o dia 16/04/2019, às 13h. Intimem-se as testemunhas e os representados por OJA. Intimem-se os advogados pelo meio oficial. Ciência ao MP.

Quissmã, 05/02/2019.

Kathy Byron Alves dos Santos.

Juíza Eleitoral

Sentenças

PROCESSO Nº 45-51.2018.6.19.0255

INTERESSADO: Diretório Municipal de Carapebus do Partido Democracia Cristã – DC

ADVOGADA: Thiago Siqueira Ramos, OAB/RJ 142.4481

SENTENÇA: “ ...Pelo exposto, e, à luz do artigo 46, inciso I da Resolução 23.464/2015, JULGO APROVADAS as contas do Partido Político.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MPE.

Após trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Quissamã, 05/02/ 2019.

Kathy Byron Alves dos Santos

Juíza Eleitoral